



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 20 de agosto de 2018

nº 1694 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 20
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 26
>>Ministério Público Estadual	Pág. 26
Administração Pública Municipal	Pág. 28

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 34
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Relações e Relatórios	Pág. 36
>>Avisos	Pág. 38
>>Extratos	Pág. 38

Licitações

>>Avisos	Pág. 38
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 39
>>Pautas	Pág. 45

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00314/18

PROCESSO N.: 2.494/2018/TCERImage.

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita.

ASSUNTO: Projeção de Receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2019.

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPOG.

RESPONSÁVEIS: Daniel Pereira – CPF n. 204.093.112-00 – Governador do Estado de Rondônia;

Pedro Antônio Afonso Pimentel – CPF n. 261.768.071-15 – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

ADVOGADO: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária do Pleno, de 16 de agosto de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS PÚBLICAS. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2019. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADEQUAÇÃO AO INTERVALO DE CONFIABILIDADE DE $\pm 3\%$ (MAIS OU MENOS TRÊS POR CENTO). EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA RECEITA ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO DE 2019. ARQUIVAMENTO.

1. Por intermédio da Projeção de Receitas estima-se a arrecadação do Ente para o exercício seguinte a ser utilizada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo por desiderato o equilíbrio das Contas Públicas.
2. Verificada a coerência da projeção de receitas do Governo do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2019, com as disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, cabe, por parte da Corte de Contas, a emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação, consoante disciplina o art. 176, IV, "a", do RITC-RO, c/c o art. 8º, Parágrafo único, da IN n. 57/2017/TCE-RO.
3. Voto, portanto, pela emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação do exercício de 2019, do Governo do Estado de Rondônia, na moldura do art. 176, IV, "a", do RITC-RO, c/c o art. 8º, Parágrafo único, da IN n. 57/2017/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de projeção de receita para o exercício financeiro de 2019 do Governo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Daniel Pereira, CPF n. 204.093.112-00, Governador do Estado de Rondônia, cujo Documento 07633/18 (ID n. 636930 e 636933) foi encaminhado a esta Corte de Contas pelo Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, em atenção às regras contidas na IN n. 57/2017/TCE-RO e na Constituição Estadual, para fins de análise quanto à



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

sua viabilidade da estimativa arrecadatória, a fundamentar o projeto de Lei Orçamentária para o mencionado exercício a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER DE VIABILIDADE da estimativa de arrecadação da receita do Governo do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 8.189.773.479,00 (oito bilhões cento e oitenta e nove milhões setecentos e setenta e três mil quatrocentos e setenta e nove reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para o exercício financeiro de 2019, por estar situada no intervalo dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, de $\pm 3\%$ (mais ou menos três por cento) uma vez que o coeficiente de variação atingiu o percentual de 1,24% (um vírgula vinte e quatro por cento), posicionando-se, portanto, dentro do intervalo de confiabilidade positivo previsto na norma de regência;

II – RECOMENDAR, via ofício,

II.I - ao Excelentíssimo Senhor Daniel Pereira, CPF n. 204.093.112-00, Governador do Estado de Rondônia, e ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou a quem os substituíam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

II.II - ao Excelentíssimo Senhor Daniel Pereira, CPF n. 204.093.112-00, Governador do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, que atente para a criação de um instituto de conjuntura econômica, ligado ou não à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, com capacidade de medir trimestralmente a atividade econômica (PIB de Rondônia), a fim de proporcionar uma melhor segurança na projeção das receitas;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, em atenção às disposições do art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como aos Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, sendo o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, do Acórdão, do Parecer de Viabilidade de Arrecadação e do Relatório Técnico (ID n. 654540), remetendo-lhes, para tanto, fotocópias dos mencionados documentos;

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, consoante previsão do art. 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO, para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2019, do Governo do Estado de Rondônia;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.017/2017 – TCE/RO.

ASSUNTO: Auditoria de Conformidade para subsidiar análise de Contas do Poder Executivo – Exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS COURI, CPF n. 193.864.436-00, Ex-Diretor-Presidente do IPAM de Porto Velho.

ADVOGADOS: Dra. Margarete Geiareta da Trindade – OAB/RO n. 4.438;

Dr. Rafael Valentin Raduan Miguel – OAB/RO n. 4.486;

Dr. Vinícius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO n. 4.150;

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 241/2018/GCWCSO

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade, levada a efeito, por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, por parte da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO.

2. No Relatório Técnico Inicial ID 456480, com proposta de promover Mandado de Audiência em nome do Senhor José Carlos Couri, Diretor-Presidente do IPAM, in verbis:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Porto Velho foram identificadas as seguintes constatações, agrupadas por questão (Q1, Q2, Q3, Q4 e Q5), formuladas para subsidiar a verificação do atendimento do objetivo do trabalho:

Q1. A Unidade Gestora única tem autonomia e capacidade para realizar a gestão do regime de previdência dos servidores públicos do município?

Estão presentes na Unidade Gestora os pressupostos mínimos de gestão e profissionalização, contudo verificou-se deformidade na composição do quadro de pessoal (A1); necessidade de aprimoramento do Controle Interno (A2); ausência de conferência das contribuições devidas ao IPAM (A3) e falhas no controle da arrecadação (A4).

Q2. As contribuições previdenciárias do município e dos servidores e pagamentos de parcelamentos foram regularmente efetuados e contabilizados ao longo de 2016?

As contribuições descontadas dos servidores municipais de Porto Velho (Prefeitura, Câmara, Fundações) foram regularmente repassadas ao RPPS. Da mesma forma, as contribuições patronais foram regularmente recolhidas aos cofres do Fundo de Previdência. As parcelas vincendas

2016 relativas aos Termos de parcelamentos convencionados entre o RPPS e a Prefeitura e Câmara foram recolhidas integralmente. Contudo, verificou-se recolhimento a menor relativa a parte patronal sobre a Folha do IPAM, conforme A5.

Q3. A utilização dos recursos previdenciários obedeceu ao marco legal quanto ao pagamento de benefícios e taxa de administração?

Verificou-se indício de utilização indevida de recursos previdenciários em razão de as despesas com benefícios contabilizadas e pagas ter sido superior ao valor apurado na Folha (A6). Verificou-se que os gastos administrativos foi inferior ao limite da taxa de administração (2%).

Q4. A carteira de investimentos dos RPPS foi administrada em 2016 obedecendo às boas práticas de gestão, aos limites de enquadramento exigidos pelo marco legal?

A composição da carteira de investimentos do RPPS está em desacordo com os limites de enquadramento estabelecidos na legislação, conforme situação descrita no A7. Verificou-se, no entanto, a manutenção de investimento em alguns fundos apresentando indícios de risco atípico que, em tese, não poderia ser assumido pelo RPPS (A8). A Política Anual de Investimentos também merece aperfeiçoamento (A9).

Q5. O município e a Unidade Gestora obedeceram aos pressupostos de transparência da gestão previdenciária?

Quanto à transparência das informações do RPPS, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento na disponibilização das informações (A10).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. José Carlos Couri, Presidente, CPF 193.864.436-00, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A5, A6, A7 e A8; (SIC). Grifo no original.

3. Em parecer Ministerial n. 608/2017-GPYFM ID 511857, o MPC, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal e do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88), e com base no artigo 77, do RI-TCERO, e artigo 38, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, opinou pela notificação do jurisdicionado José Carlos Couri, Diretor-Presidente do IPAM.

4. Após análise preliminar, foi proferido Despacho de Definição de Responsabilidade n. 027/2017/GCWCSC ID 533246, que determinou a expedição de Mandado de Audiência com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, ao Senhor José Carlos Couri, Diretor-Presidente do IPAM, no exercício de 2016.

5. Devidamente notificado, via Mandado de Citação ID 539027, o jurisdicionado, por intermédio de seus advogados, requereu dilação de prazo para a apresentação de justificativa ID 547769, o qual foi deferido pela Decisão Monocrática n. 004/2018/GCWCSC ID 555333.

6. Apresentada justificativa pelo jurisdicionado ID 551923, no sentido de que seja determinado ao IPAM que forneça os documentos necessários para o esclarecimento do feito; bem o chamamento dos corresponsáveis, de modo solidários, individualizando as condutas; e, que seja declarada a ausência de autoria referente ao jurisdicionado José Carlos Couri, bem como o julgamento regular dos apontamentos extraídos da auditoria que alicerça o presente processo, tempestivamente, nos termos da certidão técnica ID 567045.

7. Em obediência ao devido processo legal, a SGCE emitiu o relatório ID 634680, com proposta nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos da auditoria no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a gestão previdenciária do Município no exercício financeiro de 2016, conclui-se que, exceto pelas situações descritas nos itens A1, A6, A8, A9, A10, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a gestão dos recursos previdenciários, em especial, quanto à autonomia e capacidade para gerir os recursos, repasse das contribuições previdenciárias, gestão dos investimentos e transparência dos resultados.

Dessa forma, segue os principais resultados da gestão previdenciária que foi objeto de verificação nos trabalhos de auditoria.

Autonomia e capacidade da Unidade Gestora

Verificou-se que na Unidade Gestora, que não estão presentes os pressupostos básicos de gestão, em razão da desproporção entre servidores efetivos e não efetivos do Município, sendo que do total de 73 servidores, apenas 26 são do quadro próprio.

Ainda quanto a autonomia, verificou-se que o RPPS mantém parte significativa da base cadastral dos segurados gerida por sistema informatizado e que os benefícios de aposentadoria e pensão são concedidos de forma centralizada na Unidade Gestora.

Relativamente à estrutura de governança, verificou-se a existência do Conselho Deliberativo e possui atuação efetiva e sua composição é paritária (garantida a representação dos segurados).

Equilíbrio atuarial

Verificou-se em relação ao equilíbrio atuarial a inexistência de déficit previdenciário. Atendendo, portanto ao Artigo 40 da Constituição Federal.

Repasse das Contribuições

Constatou-se o regular recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2016, relativo aos valores descontados dos servidores, os relativos à contribuição patronal e parcelas de acordos de parcelamentos celebrados em exercícios anteriores.

Utilização dos Recursos

A utilização dos recursos previdenciários obedeceu ao Art. 1º, III, da Lei 9.717/98, visto que as despesas da Unidade Gestora foram provenientes do pagamento de benefícios previdenciários e auxílios. Quanto ao gasto com as despesas administrativas foi observado o limite de 2% estabelecido em lei para taxa de administração.

Gestão dos Investimentos

Em relação à gestão da carteira de investimentos demonstra, exceto pela situação descrita no item A8 – Conquest FIP e Águila II, que foram observados aos limites de enquadramento exigidos (Res. 3.922/10-CMN). Destaca-se que os recursos estão sendo mantidos em fundos de investimentos cuja administração são de empresas constituídas por instituições financeiras oficiais (Bancos Estatais), quais sejam, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Transparência

Quanto à obediência aos pressupostos de transparência da gestão previdenciária por parte do município e unidade gestora, verificou-se que o portal eletrônico está em funcionamento, contudo não estão publicados alguns dos itens de disponibilização obrigatória. (SIC). Grifo no original.

8. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer n. 416/2018-GPAMM ID 651310, manifestou-se, no sentido de que sejam cumpridos os objetivos da fiscalização com o consequente arquivamento dos autos tão logo exauridos os prazos concedidos para adoção das medidas determinadas na decisão a ser prolatada.

9. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

10. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

11. Analisando os autos do presente processo, verifico que a Unidade Técnica ao confeccionar os Relatório Inicial ID 456480, Relatório Final ID 634680 e o Parecer n. 416/2018-GPAMM ID 651310, convergem no sentido de determinar à Administração Pública Municipal que realizem atos de gestão a ser praticado pela Autarquia Previdenciária Municipal.

12. Ficou consubstanciado nos autos a determinação, tanto do Prefeito Municipal como do Diretor Presidente do IPAM, sendo estes os agentes públicos que deverão cumprir tais determinações.

13. Assim, quem vai efetivamente cumprir as determinações referente aos atos a serem realizados, são os que ocupam os eventuais cargos na atualidade, devendo estes, em respeito aos princípios norteadores do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, serem notificados para que possam ingressar nos autos para manifestarem.

14. Importante consignar, o deslocamento dos autos, da 1ª Câmara para o Pleno, visto o ingresso do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique os jurisdicionados Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal, e, Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM, ou quem vier a substituir, via Mandado de Audiência, com fundamento do art. 12, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996, para que querendo, exerça o seu direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito.

Vindos ou não os documentos, tramite o feito à Unidade Técnica para relatório e inclusão dos responsáveis nos autos do processo em epígrafe, em ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para opinativa, após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

IV – PUBLIQUE-SE.

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 17 de agosto de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02701/2018 - TCE/RO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Maria Rogéria Fernandes de Souza e outros.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 99/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 654250) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelos servidores indicados no ANEXO II, referenciado no subitem 2.3, assim como, cópia do Anexo TC-29 da Cléia de Souza Lima, CPF n. 716.367.062-15.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A unidade técnica apontou algumas irregularidades que precisam ser saneadas relacionadas no anexo I, desta decisão, quais sejam: cópia do Anexo TC-29, bem como, documento ou justificativa que demonstre a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados.

5. Consta nos autos que os servidores da área da saúde declararam acumular cargos públicos, contudo não informaram sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito.

6. Desse modo, acompanho a unidade técnicas para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se a de Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão no anexo abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas pela unidade técnica deste Tribunal, conforme abaixo:

Anexo I

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
2701/18	Maria Rogéria Fernandes de Souza	789.431.752- 72	Técnico em Laboratório	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Giselle Felipe de Godoi	756.619.422- 49	Técnico em Laboratório	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Maria de Fátima Celestino da Costa	622.231.942- 49	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Sandra Regina das Neves Nascimento	688.497.532- 68	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Cléia de Souza Lima	716.367.062-15	Técnico em Enfermagem	Ausência do Anexo TC-29 devidamente preenchido.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02630/2018 - TCE/RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Cristiane Menezes Silva e Sabrina Frota Fernandes.
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital n. 013/2017

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 100/2018 – GCSEOS

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 652091) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, as irregularidades indicadas no subitem 2.4 desta peça técnica, elencadas no Anexo 2, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho dos cargos exercidos pelas servidoras Cristiane Menezes Silva e Sabrina Frota, a fim de averiguar a regular acumulação, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

5. Consta nos autos que os servidores da área da saúde declararam acumular cargos públicos, contudo não informaram sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito.

6. Desse modo, acompanho a unidade técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausível para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelos servidores abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas
2630/18	Cristiane Menezes Silva	485.731.672-20	Médico Infectologista	06/12/17	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão.
2630/18	Sabrina Frota Fernandes	001.860.972-47	Técnico em Enfermagem	09/02/17	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto/Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02625/2018 - TCE/RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Evelyn Carolaine Silvério da Silva e Raymison Correa da Silva.
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital n. 013/2017
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 101/2018 – GCSEOS

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 652073) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelos servidores indicados no ANEXO II, referenciado no subitem 2.3.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho dos dois cargos Técnico em Enfermagem exercidos pelos servidores Evelyn Carolaine Silvério da Silva e Raymison Correa da Silva, a fim de averiguar a regular acumulação, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

5. Consta nos autos que os servidores da área da saúde declararam acumular cargos públicos, contudo não informaram sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito.

6. Desse modo, acompanho a unidade técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausível para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelos servidores abaixo.

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas
2625/18	Evelyn Carolaine Silvério da Silva	030.237.192- 33	Técnico em Enfermagem	11/12/17	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2625/18	Raymison Correa da Silva	567.119.302- 82	Técnico em Enfermagem	9/11/17	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto/Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02623/2018 - TCE/RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Emanuelle Soares Cavalcante e Outros.
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital n. 013/2017
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 102/2018 – GCSEOS

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 652066) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelos servidores indicados no ANEXO II, referenciado no subitem 2.3.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho dos dois cargos exercidos pelos servidores Emanuelle Soares Cavalcante, Ariane Cristina de Mello Carvalho, Amanda Cristina Bagnara, Indiara Kaina Marinho Arrabal Salvador e Maria Lucia da Silva Santos, a fim de averiguar a regular acumulação, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

5. Consta nos autos que os servidores da área da saúde declararam acumular cargos públicos, contudo não informaram sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito.

6. Desse modo, acompanho a unidade técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausível para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelos servidores abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas
2623/18	Emanuelle Soares Cavalcante	948.889.062- 20	Enfermeiro	4/12/17	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2623/18	Ariane Cristina de Mello Carvalho	904.273.432- 91	Enfermeiro	5/12/17	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2623/18	Amanda Cristina Bagnara	993.309.542- 00	Enfermeiro	11/12/17	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2623/18	Indiara Kaina Marinho Arrabal Salvador	002.107.882- 32	Farmacêutico	30/10/17	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2623/18	Maria Lucia da Silva Santos	583.302.592- 34	Técnico em Enfermagem	14/12/17	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto/Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02604/2018 - TCE/RO.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Stheffanny Crystian Rabêlo e outros.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 103/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 649208) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelos servidores indicados no ANEXO II, referenciado no subitem 2.3, assim como, cópia do Anexo TC-29 da servidora Shirleana Benigno dos Santos;

4.3 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar as irregularidades acerca do acúmulo de cargos públicos pela servidora Elinete Pereira Morais, referenciados no subitem 2.3.

4.4 – Oportunizar a servidora Elinete Pereira Morais, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar as irregularidades acerca do acúmulo irregular de cargos públicos, apontadas no subitem 2.3 deste relatório técnico.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A unidade técnica apontou algumas irregularidades que precisam ser saneadas relacionadas no anexo II, quais sejam: cópia do Anexo TC-29, bem como, documento ou justificativa que demonstre a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados.

5. Consta nos autos declaração expedida pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) informando que a servidora Elinete Pereira Morais, Técnico em Enfermagem – 40 horas semanais, lotada na Superintendência de Contabilidade/SEFIN, desenvolve atividades no sistema de informática da Secretaria de Finanças, não se enquadrando em nenhuma das possibilidades de acumulação legal prevista no art. 37, XVI, da CF/88.

6. Desse modo, acompanho a unidade técnicas para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se a de Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão no anexo abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas pela unidade técnica deste Tribunal, conforme abaixo:

Anexo I

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
2604/18	Sâmila Pereira Maia da Costa	528.157.302- 00	Técnico em Enfermagem	Não comprovou a compatibilidade de horários entre os cargos cumulados ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão
	Rosângela Brasil Dias	616.905.542- 15	Técnico em Enfermagem	Não comprovou a compatibilidade de horários entre os cargos cumulados ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.
	Danilo Bastos de Barros	052.165.096- 82	Médico Clínico Geral	Não comprovou a compatibilidade de horários entre os cargos cumulados ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.
	Shirleana Benigno dos Santos	658.531.802-15	Técnico em nutrição e dietética	Ausência Anexo TC-29

II. Notifique a servidora Elinete Pereira Morais para que, se desejar, apresente justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos conforme o descrito no item 4 do relatório técnico, apresentando documentos hábeis a comprovar o saneamento das irregularidades.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02354/2018 - TCE/RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Alex Fagner Aristides da Silva e Outros.
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 013/2017
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 104/2018 – GCSEOS

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 633870) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados dos servidores indicados na Tabela 1, do subitem 2.4, admitidos no cargo de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 40 horas.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho dos dois cargos Técnico em Enfermagem exercidos pelos servidores Alex Fagner Aristides da Silva, André Luiz de Souza Ramalho, Élen Regina Rodrigues Vieira e Camila Silva de Sousa, a fim de averiguar a regular acumulação, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

5. Consta nos autos que os servidores da área da saúde declararam acumular cargos públicos, contudo não informaram sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito.

6. Desse modo, acompanho a unidade técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausível para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelos servidores abaixo.

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas
2354/18	Alex Fagner Aristides da Silva	013.913.064- 06	Técnico em Enfermagem	13/09/17	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2354/18	André Luiz de Souza Ramalho	008.354.052- 06	Técnico em Enfermagem	20/09/17	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão
2354/18	Élen Regina Rodrigues Vieira	009.536.452- 82	Técnico em Enfermagem	10/08/17	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão
2354/18	Camila Silva de Sousa	013.179.912- 65	Técnico em Enfermagem	21/08/17	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto/Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02352/2018 - TCE/RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Jaimesson Ferreira de Oliveira e Outros.
ASSUNTO: Análise da legalidade de ato de admissão – Concurso Público Edital n. 013/GCP/SEGEP/2017
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 105/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 13/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 642287) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelos servidores indicados no ANEXO II, referenciado no subitem 2.3, admitidos no cargo de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 40 horas.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. Observa-se a necessidade do envio de informações/documentos que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelos servidores elencados no Anexo I desta decisão, a fim de averiguar a regularidade da acumulação, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

5. Consta nos autos que os servidores declaram acumular o cargo público, contudo não informaram sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativa a respeito.

6. Desse modo, acompanho a unidade técnicas para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre a compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercida pelos servidores abaixo:

Anexo I

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas	Documentação a apresentar
2352/18	Jaimesson Ferreira de Oliveira	787.549.762-00	Técnico em Laboratório	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
2352/18	Danielly da Silva Brígido	869.210.882-00	Técnico em Laboratório	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
2352/18	Josiene Vieira Coutinho da Silva	517.679.962-68	Técnico em Laboratório	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
2352/18	Thatiana Barros Gonçalves	001.015.282-21	Técnico em Nutrição e Dietética	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2018

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02347/2018 - TCE/RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Paloma Aline Barbosa Nunes Gago de Souza e Outros.
ASSUNTO: Análise da legalidade de ato de admissão – Concurso Público Edital n. 013/GCP/SEGEP/2017
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 106/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 13/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 642284) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelos servidores indicados no ANEXO II, referenciado no subitem 2.3, admitidos no cargo de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 40 horas.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho dos cargos Técnico em Enfermagem exercidos por alguns servidores elencados no anexo I desta Decisão, a fim de averiguar a regular acumulação, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

5. Consta nos autos que os servidores da área da saúde declararam acumular cargos públicos, contudo não informaram sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito.

6. Desse modo, acompanho a unidade técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausível para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre a compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercida pela servidora abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas	Documentação a apresentar
2347/18	Paloma Aline Barbosa Nunes Gago de Souza	603.426.502- 97	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
2347/18	Elcio Anderson Silva Marinho	569.330.932- 87	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
2347/18	Creunice da Silva	421.167.832- 91	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
2347/18	Surlange Freire Ramalhães	312.545.272- 49	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
2347/18	Patrícia Souza de Oliveira	043.412.706- 05	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
2347/18	Ana Paula Sousa Guimarães	002.103.052- 90	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02180/2018 - TCE/RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Danielen Bollate de Lima Souza e Outros.
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital n. 013/2017
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 107/2018 – GCSEOS

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 634255) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados dos servidores indicados na Tabela 1, do subitem 2.4, admitidos no cargo de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 40 horas.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho dos dois cargos Técnico em Enfermagem exercidos pelos servidores Danielen Bollate de Lima Souza, Lucilene Rebouças Rabelo, Simone da Silva Marques e Jocel Soares Ferreira, a fim de averiguar a regular acumulação, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

5. Consta nos autos que os servidores da área da saúde declararam acumular cargos públicos, contudo não informaram sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito.

6. Desse modo, acompanho a unidade técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausível para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelos servidores abaixo:

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas
2180/18	Danielen Bollate de Lima Souza	859.963.862- 91	Técnico em Enfermagem	19/09/17	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2180/18	Lucilene Rebouças Rabelo	531.064.402- 44	Técnico em Enfermagem	20/09/17	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2180/18	Simone da Silva Marques	878.368.323- 53	Técnico em Enfermagem	21/09/17	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2180/18	Jocel Soares Ferreira	509.381.262- 53	Técnico em Enfermagem	11/09/17	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto/Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02131/2018 - TCE/RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Josué da Silva Lopes e Outros.
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital n. 013/2017
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 108/2018 – GCSEOS

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 627069) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados dos servidores Josué da Silva Lopes, CPF Nº 407.534.841-53, Carlindo Santos Araújo, CPF Nº 407.577.063-04 e Cláudia Tavares dos Santos, CPF Nº 604.213.202-49, admitidos no cargo de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 40 horas.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho dos cargos Técnico em Enfermagem exercidos por alguns servidores elencados no anexo I desta Decisão, a fim de averiguar a regular acumulação, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

5. Consta nos autos que os servidores da área da saúde declararam acumular cargos públicos, contudo não informaram sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito.

6. Desse modo, acompanho a unidade técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausível para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelos servidores abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas
2131/18	Josué da Silva Lopes	407.534.841-53	Técnico em Enfermagem	31/10/17	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2131/18	Carlindo Santos Araújo	407.577.063-04	Técnico em Enfermagem	14/12/17	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão
2131/18	Cláudia Tavares dos Santos	604.213.202-49	Técnico em Enfermagem	11/12/17	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto/Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01378/2017 - TCE/RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Rafael Lima Campanha e outros.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Estatutário regido pelo Edital n. 149/2009
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 109/2018 – GCSEOS

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 149/2009. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, regido pelo Edital Normativo n. 149/2009, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 645071) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

5.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, as irregularidades indicadas no item 3.2 desta peça técnica, elencadas no Anexo 2 e 3, quais sejam, cópia da declaração de acumulação de cargos públicos e declaração de cumprimento parcial de carga horária em escala de plantão, assim como desfazimento de acúmulo ilegal de cargos públicos.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. Observa-se a necessidade do envio de informações/documentos que comprovem a compatibilidade de horários em razão da acumulação de cargos públicos dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, a fim de averiguar a regularidade da acumulação, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

5. Consta nos autos que os servidores declararam acumular cargos públicos, contudo não informaram sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito.

6. Verifica-se que a servidora Fausane Andrade Martins acumula um cargo de Médico Infectologista – 40h no Município de Porto Velho e outro cargo de Médico – 40h no Município de Ji-Paraná, não se enquadrando, em tese, em nenhuma das possibilidades de acumulação prevista no art. 37, XVI, da CF/88.

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre a compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelos servidores abaixo:

Anexo I

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Irregularidade Detectadas
3538/17	Rafael Lima Campanha	075.165.137-09	Médico Cirurgião Geral	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
3538/17	Roberta Setton S. de Carvalho	042.757.794-28	Assistente Social	Não apresentou declaração de acumulação de cargos públicos ou declaração de cumprimento parcial de carga horária em escala de plantão.

Anexo II

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Irregularidade Detectadas
3538/17	Fausane Andrade Martins	697.488.882-15	Médico Infectologista	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2018

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3667/2013 – TCE/RO.

UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Contrato n. 15/GP/2009. Construção do edifício sede da

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: José Hermínio Coelho - CPF: 117.618.978-61. Ex-

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF: 240.747.999-87. Ex-Presidente

da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Arildo Lopes da Silva – CPF: 299.056.482-91. Secretário Geral da

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

Argas Chrispim de Almeida - CPF: 033.363.522-15. Membro da Comissão

de Fiscalização da obra;

Carlos Vinicius Parra Motta - CPF: 860.464.527-20. Membro da Comissão

de Fiscalização da obra;

Carlos Roberto Alves de Souza - CPF: 106.433.542-04. Membro da

Comissão de Fiscalização da obra;

Flávia Renata Metchko – CPF n. 409.450.812-00 (membro da comissão de

gerenciamento e fiscalização de obra);

Gisele Maria da Silva Gravata - CPF n. 987.642.502-10 (membro da

comissão de gerenciamento e fiscalização de obra);

John Kennedy Carneiro de Oliveira – CPF n. 071.146.828-16 (servidora da

Secretaria especial de engenharia e arquitetura da ALE/RO);

Kruger Darwich Zacharias - CPF: 183.056.871-04. Ex-Presidente da

Comissão de Fiscalização e Obra;

Rodney Ribeiro de Paiva - CPF: 361.636.436-15. Membro da Comissão de

Fiscalização da obra;

Rodrigo Assis Silva - CPF n. 831.581.201-78 (Secretário especial de

engenharia e arquitetura da ALE/RO);

Roxane S. De Oliveira – CPF. 987.641.952-87 (membro da comissão de

gerenciamento e fiscalização de obra);

Sabrina de Melo Carneiro – CPF n. 674.869.162-15 (servidora da

Secretaria especial de engenharia e arquitetura da ALE/RO e presidente

da comissão de gerenciamento e fiscalização de obra);

Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda, CNPJ n.

33.383.829/0001-70.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 90 /2018 – GCSEOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER LEGISLATIVO. CONTRATO N. 015/GP/2011. ANÁLISE DA 11ª A 69ª MEDIÇÃO. IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

1. Os indícios de irregularidades na execução da construção da sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (contrato n. 015/GP/2011 – ALE) impõem oferecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis quanto aos achados de auditoria pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas.

2. Necessidade de promover diligências para saneamento dos autos. Determinações.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 15/GP/2009 (referente às medições da 11ª a 69ª), que tem como objeto a construção da sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE), firmado entre a ALE e a empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

2. Mister assinalar que a obra se encontra em execução e que as medições 1ª a 10ª já foram julgadas nos autos n. 2995/11/TCE/RO, nos termos do acórdão n. 00363/17.

3. O presente processo foi redistribuído a este relator em 23.2.2018 por prevenção (processo n. 2995/11), conforme a certidão de distribuição (fl. 3.704).

4. Por intermédio da Decisão n. 56/2018 – GCSEOS determinei nova inspeção física na obra e acompanhamento permanente à execução do contrato n. 015/GP/2009 para emissão de relatório técnico consolidado com o fim de atualizar a instrução do feito.

5. A Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, em atendimento a determinação deste relator, dividiu a instrução processual em análise documental (ID 625311) e inspeção física (ID 625396), emitindo relatório consolidada pelo Diretor do Departamento de Projetos e Obras (ID 625400).

6. Quanto às medições da 11ª a 29ª (que já existia relatório técnico anterior – fls. 3342/3368-v e 3383/3389-v), o corpo técnico, após análise das justificativas e de novos documentos colacionados aos autos, detectou que ainda remanesceram as seguintes irregularidades:

a) DA ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS SOBRE AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NOS RELATÓRIOS TÉCNICOS ANTERIORES (atualizada em face dos novos documentos):

4.1) - De responsabilidade do Senhor Kruger Darwich Zacarias – Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da Obra.

a) - Descumprimento ao previsto nos termos dos artigos 62 c/ 63 da Lei nº. 4.320/64, por efetuar o pagamento a maior no valor de R\$ 183.404,88 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) mais os reajustes, referente a inclusão do valor de 4 (quatro) meses da Administração do Canteiro (Obra) na Planilha Orçamentária sem prévio empenho e sem contrato específico para este fim, caracterizando irregular liquidação da despesa, conforme relato no item 34 a 38 deste relato.

b) – Inobservar o disposto no Contrato em suas Cláusulas: “ IV o Do Prazo de execução” e “VI – Do prazo de Vigência”, não apresentando o Cronograma Físico Financeiro de 4º Termo Aditivo, conforme exposto no item 39 deste relato.

4.2) - De responsabilidade do Senhor Arildo Lopes da Silva – Secretário Geral da ALE.

a) - Por acrescentar 4 (quatro) meses ao prazo do Contrato, no 4º Termo Aditivo, sem justificativa, inobservando o disposto no Art. 57, §2º da Lei nº. 8.666/93, conforme exposto no item 42 deste relato.

4.3) - De responsabilidade dos Senhores Kruger Darwich Zacarias, Argas Crispim de Almeida, Rodney Ribeiro de Paiva, Carlos Roberto Alves de Souza – membros, e Carlos Vinicius Parra Motta – Presidente e membros da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra.

a) - Descumprimento ao disposto no artigo 66 da Lei nº. 8.666/1993, pelo atraso injustificado da obra, por não exigir da Contratada, a fiel execução do objeto do Contrato nº. 015/GP/2009, constituindo-se ainda, em motivo para rescisão do Contrato nos termos do artigo 78, I da mesma Lei, conforme exposto no item 92/93 deste relato.

b) – Descumprimento ao disposto na Cláusula XI do Contrato nº. 015/2009, por não aplicar as sanções previstas por atraso da execução do Contrato, conforme exposto no item 95 deste relato.

4.4) - De responsabilidade dos Senhores Carlos Venicius Parra Motta, Argas Cripim de Almeida, Rodney Ribeiro de Paiva, Carlos Roberto Alves de Souza, Sabrina de Melo Carneiro, John Kennedy Carneiro de Oliveira e Rodrigo Assis Silva – servidores da Secretaria especial de engenharia e arquitetura da ALE/RO:

a) – Descumprimento ao previsto no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, por inserir nos relatórios técnicos que suportaram os termos aditivos de serviços (2º ao 9º), a previsão de pagamentos mensais relativos à “administração e controle” de acordo com o prazo de prorrogação da obra e não o proporcional com os acréscimos de serviços e profissionais necessários à sua efetiva execução, ocasionando uma desproporção de pagamentos no montante de R\$ 3.028.925,74 (três milhões, vinte e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), entre a 11ª e a 69ª medições, que exigem justificativas, sob pena de ser considerada irregular a liquidação desta despesa, conforme relato nos itens 44 a 90 deste relato.

4.5) De responsabilidade do Sr. Kruger Darwich Zacarias (Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra da nova Sede da ALE-RO), solidariamente com os Srs. Rodney Ribeiro De Paiva, Carlos Venicius P. Motta, Carlos Roberto A. De Souza, Argas Chrispim De Almeida (todos membros da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra da nova Sede da ALE-RO) e a Engecom Engenharia Comércio e Indústria LTDA. (Empresa contratada executora):

a) - Infração ao disposto no art. 8º, § único da Lei 8.666/1993, por retardar imotivadamente a execução do contrato nº 015/GP/2009, conforme exposto no item 97 deste relato.

4.6) De responsabilidade do Sr. Rodrigo Assis Silva (Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO), juntamente com os Srs. John Kennedy C. de Oliveira e Sabrina de Melo Carneiro (Engenheiros da Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO):

a) - Inobservância ao disposto no art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, ao atender, parcialmente, a solicitação contida da Decisão Monocrática DM-GCESS-TC 241/15, não tendo sido atendida o disposto na alínea “d” da referida determinação, conforme exposto no item 100 deste relato.

7. No que pertine ao item 4.4 “a” acima transcrito (item da administração e controle), registro, por oportuno, que o valor dos pagamentos no montante de R\$ 3.028.925,74 (três milhões, vinte e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) são referentes às medições da 11ª a 69ª, conforme relato nos itens 44 a 90 do relatório técnico (ID 625400).

8. O Corpo Técnico sugeriu o encaminhamento de comunicação aos responsáveis e a empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria LTDA para, querendo, apresente manifestação sobre os indícios de irregularidades detectados, ofertando assim o contraditório e ampla defesa (ID 625400).

9. Em relação à análise documental que compreendeu às medições 30ª a 69ª também se constatou impropriedades, bem como necessidade de efetuar diligências junto a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o fim de instruir os autos in verbis:

b) DA ANÁLISE DOCUMENTAL QUE ABRANGE DA 30ª a 69ª MEDIÇÕES (cujo relatório técnico localiza-se na ID= 625311):

VIII – CONCLUSÃO

146. Da análise dos documentos constantes do Processo nº. 1259/2009, Volume XL a LXXV, aportados aos presentes autos, pertinentes ao Contrato nº. 015/2009, cujo objeto é a Construção da Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no Município de Porto Velho, firmado com a empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda., CNPJ nº. 33.383.829/0001-70 abrangendo a legalidade da despesa, a partir da 30ª medição (Obs.: até a 10ª medição as despesas foram acompanhadas nesta Corte de Contas nos autos do Processo nº. 2995/2011, convertido em Tomada de Contas Especial mediante a Decisão nº. 47/2012 – PLENO e a partir da 11ª até a 29ª medição, já foi examinada em relatório anterior), verifica-se as seguintes irregularidades:

1.0 - De responsabilidade do Senhores Carlos Vinicius Parra Motta, Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização de Obra, em

solidariedade com Rodney Ribeiro de Paiva, Presidente e membro; Argas Chrispim de Almeida, Carlos Roberto Alves de Souza, John Kennedy Carneiro De Oliveira, Gisele Maria Da Silva Gravata como membros e Sabrina De Melo Carneiro, Presidente e membro da comissão pela:

1.1 - Descumprimento aos artigos 38, § único, e 61 da Lei nº 8.666/1993 quanto à ausência de manifestação da Advocacia Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia para fins de emissão de parecer prévio acerca da observância dos limites e requisitos legais dos 7º, 8º e 9º aditamentos contratuais de serviços e dilação prazo para o término da obra, conforme relatado nos parágrafos 95/97 e 100/107;

1.2 – Inobservância do art. 40, § 6º, da Lei Estadual n. 3.830/2016, no que tange a instrução do Volume XLVIII do processo administrativo n. 1259/2009, eis que o mesmo foi enviado ao Tribunal de Contas contendo dois quantitativos de páginas distintos, ou seja, um deles possui 74 (setenta e quatro) folhas a menos que o outro, sem, no entanto, ter sido alterada sua paginação que, em ambos arquivos, inicia-se no número 14.426 e encerra-se na página 14.733, conforme relatado nos parágrafos 129/131.

IX - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

147. Por todo o exposto, propõe-se ao Eminente Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva:

I - Determinar à Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, Chefe da Divisão de Contabilidade da ALE-RO, que apresente as Ordens Bancárias relacionadas à liquidação e aos pagamentos do mês de fevereiro/2017 no valor de R\$ 1.042.445,12 e R\$ 659.148,48, atinente ao Reajuste da 57ª medição (fl. 20.957) e à 57ª medição (fl. 20.959) – Volume LXVIII, bem como os comprovantes de retenção e pagamentos de impostos – ISS e IRRF (fls. 20.971/20.982);

II – Determinar à Superintendência de Finanças a ALE-RO que apresente justificativas quanto às inconsistências verificadas nos resultados totais das Medições, Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos emitidas até a 69ª medição da Obra da Sede da Assembleia Legislativa de Rondônia, bem como:

a) pagamentos parcelados dos valores R\$ 238.398,75 referente ao elevador;

b) ausência de Ordens Bancárias relativas aos valores R\$ 33.508,69, R\$ 19.792,18 e R\$ 36.055,64, ambos relacionados à 30ª medição;

c) duplicidade de pagamentos dos valores R\$ 21.569,94 relacionados ao IRRPJ, identificados nas seguintes Ordens Bancárias dos exercícios 2014 e 2015 (2014OB04141 e 2015OB00218), nas respectivas datas 22.12.2015 e 20.01.2015 (fls. 12.991 e 12.995-Volume XLIII)

III - Determinar à Superintendência de Finanças a ALE-RO que promova a revisão dos cálculos dos itens que constituem objeto de supressões de obra e, de posse dele, determinar que o Financeiro promova eventuais cancelamentos de empenho existente nos autos (aditivo anterior), uma vez que se trata de providência necessária e consequência lógica da inexecução daqueles itens antes contratados e empenhados;

IV – Determinar à Secretária Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE-RO que elabore e apresente a esta Corte de Contas os cálculos atinentes a todos os aditivos de valores já realizados, como forma de aferição do real percentual de acréscimos e supressões efetivamente realizados no contrato em análise até a presente data.

Pelo que se infere do 9º Termo Aditivo, o contrato ainda se encontra em execução, com previsão de término em janeiro/2019, assim, tendo em vista a possibilidade de saneamento de impropriedades, reitera-se os termos do relatório juntado no dia 14.12.2017 (Documento ID 548755), no que tange a aplicação de multa aos responsáveis, em caso de não atendimento de providências que o caso requer.

Submete-se o presente relatório à apreciação do Senhor Conselheiro Relator, quanto às providências que julgar necessárias.

10. A inspeção física abordou os serviços executados da 30ª a 69ª medição, acréscimos de serviços contemplados no quinto, sexto, sétimo e nono termo aditivo (período decorrido entre 4.8.2014 a 5.2.2018), que constatou as seguintes irregularidades quanto a liquidação da despesa (ID 625396):

33.1) De responsabilidade de Sabrina de Melo Carneiro – Presidente da Comissão de fiscalização, CPF nº674.869.162-15; John Kennedy C. de Oliveira – membro da comissão de fiscalização, CPF nº 071.146.828-16; Flavia Renata Metchko – membro da comissão de fiscalização, CPF nº409.450.812-00; Rodrigo Assis Silva-Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, CPF nº831.581.201-78; ENGECOM – Engenharia Comércio e Indústria Ltda CNPJ: 33.383.829/0001-70.

a) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$90.547,01 (noventa mil, quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo), referente ao piso em granito tipo I, conforme relatado nos parágrafos 26.1 e 32.1 desta instrução técnica.

b) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$31.758,98 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), referente a regularização de base e = 3cm, conforme relatado nos parágrafos 26.27 e 32.4 desta instrução técnica.

c) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$ 11.647,44 (onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente ao brise em alumínio, conforme relatado nos parágrafos 31 e 32.9 desta instrução técnica.

33.2) De responsabilidade de Sabrina de Melo Carneiro – Presidente da Comissão de fiscalização, CPF nº674.869.162-15; John Kennedy C. de Oliveira – membro da comissão de fiscalização, CPF nº071.146.828-16; Gisele M.S. Gravatá –membro da comissão de fiscalização, CPF nº 987.642.502-10 ; Flavia Renata Metchko–membro da comissão de fiscalização, CPF nº409.450.812-00; Rodrigo Assis Silva-Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, CPF nº831.581.201-78; ENGECOM – Engenharia Comércio e Indústria Ltda CNPJ: 33.383.829/0001-70.

a) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$206.931,09 (duzentos e seis mil, novecentos e trinta e um reais e nove centavos), referente a pele de vidro – em vidro laminado refletivo e perfil de alumínio, conforme relatado nos parágrafos 26.6 e 32.2 desta instrução técnica.

b) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$20.309,55 (vinte mil, trezentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao piso de concreto Polido com junta plástica 3mm, conforme relatado nos parágrafos 26.9 e 32.3 desta instrução técnica.

c) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$28.144,28 (vinte e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente a luminária de 4x32x127W, conforme relatado nos parágrafos 26.31 e 32.6 desta instrução técnica.

d) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$14.166,73 (quatorze mil, cento e

sessenta e seis reais e setenta e três centavos), referente a telha metálica, conforme relatado nos parágrafos 26.35 e 32.7 desta instrução técnica.

e) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$9006,61 (nove mil e seis reais e sessenta e um centavos), referente a luminária de embutir com duas lâmpadas fluorescentes compactas de 26W e reatores, conforme relatado nos parágrafos 28.4 e 32.8 desta instrução técnica.

33.3) De responsabilidade de Sabrina de Melo Carneiro – Presidente da Comissão de fiscalização, CPF nº674.869.162-15; John Kennedy C. de Oliveira – membro da comissão de fiscalização, CPF nº071.146.828-16; Flavia Renata Metchko – membro da comissão de fiscalização, CPF nº409.450.812-00; Roxane S. de Oliveira – membro da comissão de fiscalização, CPF nº987.641.952-87; Rodrigo Assis Silva-Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, CPF nº831.581.201-78; ENGECOM – Engenharia Comércio e Indústria Ltda CNPJ: 33.383.829/0001-70.

a) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$72.611,30 (setenta e dois mil, seiscentos e onze reais e trinta centavos), referente a estrutura metálica em aço c/pintura de tratamento p/ telha metálica, conforme relatado nos parágrafos 26.30 e 32.5 desta instrução técnica.

V- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto à inspeção física abordando os serviços executados da 30ª a 69ª medição, acréscimos de serviços contemplados no quinto, sexto, sétimo e nono termo aditivo, período decorrido entre 04-08-2014 a 05-02-2018, pertinentes ao Contrato nº. 015/09, sugerimos as seguintes providências:

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia por meio da Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, apresente a esta Corte de Contas os cálculos concernentes a todos os aditivos de valores já realizados até o momento atual. Devendo a Assembleia Legislativa-RO, demonstrar separadamente, tanto os acréscimos quanto as supressões de itens ao contrato, sem compensações de acréscimos e decréscimos; observamos que para se efetuar o cálculo do valor possível a ser aditado, deve-se, além de atualizar o valor inicial do contrato, atualizar também os valores dos aditivos já efetuados; o valor encontrado considerando a atualização do contrato se refere ao valor possível de ser aditado na data em questão, mas, para se efetuar o aditivo a preços iniciais, deve-se deflacionar o valor encontrado até a data-base, conforme Acórdão 1733/2009-Plenário-TCU, e entendimentos desta Corte, relatado nos parágrafos 18,19,20,21 desta análise.

- Determinar a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia retificar o valor referente ao 6º Aditivo ao Contrato que foi de R\$ 1.584.130,96 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos), pois o mesmo deveria ser de R\$ 1.426.405,98 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), valor aditivado à maior de R\$ 157.724,99 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte quatro reais e noventa e nove centavos), conforme relatado no parágrafo 22 desta instrução, podendo ensejar a responsabilização prevista nos arts. 62c/63 da Lei nº4320/64 quanto ao pagamento por irregular liquidação da despesa.

- Determinar à Assembleia que reveja a memória de cálculo do piso em granito, evitando nas próximas medições quantificar o piso em granito em quantidade superior ao aferido pelo TCE-RO, podendo ensejar nova imputação de responsabilidade. Conforme relatado no parágrafo 26.1 desta instrução.

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia por meio da Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, encaminhe a esta Corte de Contas, memória de cálculo das ferragens da estrutura e reservatório superior. A memória de cálculo deve individualizar

as diversas bitolas de ferragens, sem acréscimo de perda do aço, indicado a local de aplicação (pilares, vigas, lajes, escadas, rampas, reservatório superior, dentre outros elementos construtivos), fazendo indicar a referência da prancha estrutural, conforme relatado no parágrafo 26.8 desta instrução.

- Sugere-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia por meio da Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, promova a medição do piso de concreto polido das rampas, fazendo a exclusão do custo de lixamento; pois os pisos das rampas não foram executados conforme especificação (concreto polido) pela própria natureza do local de aplicação em rampas. O custo do lixamento foi inserido na composição analítica da administração; a referida correção faz necessário para evitar prejuízo à administração, bem como a empresa contratada. Que seja encaminhado a esta Corte os documentos comprobatórios quanto ao estorno do valor pago à maior para retificação do dano ao arário referente a este item, conforme relatado no parágrafo 26.9 desta instrução.

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia encaminhe a esta Corte memória de cálculo detalhada de cada pavimento onde foram executadas as divisórias em gesso acartonado do tipo drywall, fazendo constar a largura e altura de cada parede (divisória), bem como a dedução das áreas de portas. A medida faz necessário pois atualmente não é possível aferir "in loco" a altura das divisórias nos diversos pavimentos, conforme relatado no parágrafo 28.3 desta instrução.

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia verifique a necessidade quanto à execução do quantitativo previsto em planilha de 555 unidades luminárias de emergência, conforme relatado no parágrafo 29.10 desta instrução.

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia promova a adequação das pranchas de iluminação, pois "in loco" verificou-se alterações que necessitam serem revistas, conforme relatado no parágrafo 28.11 desta instrução.

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia promova e apresente a esta Corte a readequação da planilha de medição quanto ao serviço referente a Bombas elétrica trifásica, encaminhado a este Tribunal à comprovação do saneamento, sob pena de incorrer em irregular liquidação da despesa, art. 62 c/63 da Lei Federal nº4320/64, conforme relatado no parágrafo 29.1 desta instrução.

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia encaminhe a esta Corte a indicação de todos os locais da instalação de 34 unidades de registro pressão.

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, promova a correção dos valores na planilha de medição, referente ao Reservatório polietileno com tampa capacidade para 10.000 lts; executado reservatório com capacidade de 5000 lts; este valor deve ser aferido pela administração, encaminhando os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer em irregular liquidação da despesa, art. 62 c/63 da Lei Federal nº4320/64, conforme relatado no parágrafo 29.10 desta instrução.

- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia determine à empresa contratada a correção dos defeitos construtivos referente: infiltrações em paredes e teto na sala de divisão de documentação, infiltração em paredes da sala do arquivo; infiltrações no teto e paredes da sala de gerenciamento e automação (salas do subsolo). Observando que as infiltrações e vazamentos, danificam o revestimento, pintura, podendo comprometer as instalações elétricas. No 4º pavimento apresenta vazamento na laje de cobertura, danificando o forro e instalações elétricas nas salas do departamento de engenharia/arquitetura e correedoria, conforme relatado no parágrafo 26.23 desta instrução. Relatório fotográfico inserido no PCe, ID nº 621080, às pág.19443,19444, 19455,19456.

-- Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia determine à empresa contratada, que promova os reparos em fissuras e trincas no piso do estacionamento da cobertura, próximas às juntas de

dilatação, com a devida impermeabilização das juntas, tendo em vistas as infiltrações decorrentes destes defeitos construtivos; conforme relatado no parágrafo 26.9 desta instrução. Relatório fotográfico inserido no PCe, ID nº 621080, às pág.19457.

11. Após a análise técnica os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

12. Registra-se, por oportuno, que foi interposta petição, em 21.6.2018, pela empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda, apresentando memoriais de cálculos em divergência aos apresentados pelo corpo técnico (ID 631609), a qual fora encaminhada à unidade instrutiva para as devidas considerações.

13. O Ministério Público de Contas, por meio da cota n.0007/2018-GPAMM (ID 637070), subscrito pelo procurador Adilson Moreira de Medeiros, em consonância com o esposado pelo corpo técnico, devolveu os autos a esta relatoria para que seja dado prosseguimento processual com fulcro no art. 12 da Lei Complementar n. 154/96.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de oferecimento de contraditório e ampla defesa aos responsáveis e diligências para saneamento do feito.

14. Por ocasião da análise consolidada (ID 625400), a Unidade Técnica apontou a existência de irregularidades tendentes a ocasionar prejuízo ao erário e, também, necessidade de diligenciar a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia objetivando saneamento do feito.

15. As irregularidades descritas no relatório técnico ainda podem ser saneadas no decorrer da execução contratual, razão pela qual, a princípio, deixo de converter os autos em Tomadas de Contas Especial, oportunidade em que concedo aos responsáveis carrear aos autos manifestação acerca das irregularidades apontadas.

16. Com efeito, tais medidas se coadunam ao comando normativo esculpido no Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que determina a observância ao contraditório e ampla defesa.

17. Sem mais delongas, entendo adequado o encaminhamento proposto pelo corpo técnico com o qual esta relatoria se harmiza pelos seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

18. Em face do exposto, em consonância com o Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas e com o Ministério Público de Contas DECIDO:

I – Determinar a Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno com fundamento no Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que promova a notificação dos responsáveis abaixo nominados, para que apresentem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa, sobre os seguintes fatos arrolados nos Relatórios de Análises Técnicas (ID 625400, ID 625311, ID 625396) anexando-se, cópia desta decisão e dos relatórios mencionados:

De responsabilidade do senhor Kruger Darwich Zacarias – Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da Obra.

a) - Descumprimento ao previsto nos termos dos artigos 62 c/ 63 da Lei nº. 4.320/64, por efetuar o pagamento a maior no valor de R\$ 183.404,88 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) mais os reajustes, referente a inclusão do valor de 4 (quatro) meses da Administração do Canteiro (Obra) na Planilha Orçamentária sem prévio empenho e sem contrato específico para este fim, caracterizando

irregular liquidação da despesa, conforme relato no item 34 a 38 do relatório técnico do ID 625400.

b) – Inobservar o disposto no Contrato em suas Cláusulas: “ IV o Do Prazo de execução” e “VI – Do prazo de Vigência”, não apresentando o Cronograma Físico Financeiro de 4º Termo Aditivo, conforme exposto no item 39 do relato do ID 625400.

De responsabilidade do senhor Arildo Lopes da Silva – Secretário Geral da ALE.

a) - Por acrescentar 4 (quatro) meses ao prazo do Contrato, no 4º Termo Aditivo, sem justificativa, inobservando o disposto no Art. 57, §2º da Lei nº. 8.666/93, conforme exposto no item 42 do relato do ID 625400.

De responsabilidade dos Senhores Kruger Darwich Zacarias, solidariamente a Argas Crispim de Almeida, Rodney Ribeiro de Paiva, Carlos Roberto Alves de Souza – membros, e Carlos Vinicius Parra Motta – Presidente e membros da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra.

a) - Descumprimento ao disposto no artigo 66 da Lei nº. 8.666/1993, pelo atraso injustificado da obra, por não exigir da Contratada, a fiel execução do objeto do Contrato nº. 015/GP/2009, constituindo-se ainda, em motivo para rescisão do Contrato nos termos do artigo 78, I da mesma Lei, conforme exposto no item 92/93 deste relato.

b) – Descumprimento ao disposto na Cláusula XI do Contrato nº. 015/2009, por não aplicar as sanções previstas por atraso da execução do Contrato, conforme exposto no item 95 do relato do ID 625400.

De responsabilidade dos Senhores Carlos Venicius Parra Motta, solidariamente a Argas Crispim de Almeida, Rodney Ribeiro de Paiva, Carlos Roberto Alves de Souza, Sabrina de Melo Carneiro, John Kennedy Carneiro de Oliveira e Rodrigo Assis Silva – servidores da Secretaria especial de engenharia e arquitetura da ALE/RO:

a) – Descumprimento ao previsto no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, por inserir nos relatórios técnicos que suportaram os termos aditivos de serviços (2º ao 9º), a previsão de pagamentos mensais relativos à “administração e controle” de acordo com o prazo de prorrogação da obra e não o proporcional com os acréscimos de serviços e profissionais necessários à sua efetiva execução, ocasionando uma desproporção de pagamentos no montante de R\$ 3.028.925,74 (três milhões, vinte e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), entre a 11ª e a 69ª medições, que exigem justificativas, sob pena de ser considerada irregular a liquidação desta despesa, conforme relato nos itens 44 a 90 do relato do ID 625400.

De responsabilidade do senhor Kruger Darwich Zacarias (Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra da nova Sede da ALE-RO), solidariamente com os senhores Rodney Ribeiro De Paiva, Carlos Venicius P. Motta, Carlos Roberto A. De Souza, Argas Crispim De Almeida (todos membros da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra da nova Sede da ALE-RO) e a Engecom Engenharia Comércio e Indústria LTDA:

a) - Infração ao disposto no art. 8º, § único da Lei 8.666/1993, por retardar imotivadamente a execução do contrato nº 015/GP/2009, conforme exposto no item 97 do relato do ID 625400.

De responsabilidade do senhor Rodrigo Assis Silva (Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO), solidariamente com John Kennedy C. de Oliveira e Sabrina de Melo Carneiro (Engenheiros da Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO):

a) - Inobservância ao disposto no art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, ao atender, parcialmente, a solicitação contida da Decisão Monocrática DM-GCESS-TC 241/15, não tendo sido atendida o

disposto na alínea “d” da referida determinação, conforme exposto no item 100 do relato do ID 625400.

De responsabilidade dos senhores Carlos Vinicius Parra Motta, Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização de Obra, em solidariedade com Rodney Ribeiro de Paiva, Presidente e membro; Argas Crispim de Almeida, Carlos Roberto Alves de Souza, John Kennedy Carneiro De Oliveira, Gisele Maria Da Silva Gravata como membros e Sabrina De Melo Carneiro, Presidente e membro da comissão pela:

a) - Descumprimento aos artigos 38, § único, e 61 da Lei nº 8.666/1993 quanto à ausência de manifestação da Advocacia Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia para fins de emissão de parecer prévio acerca da observância dos limites e requisitos legais dos 7º, 8º e 9º aditamentos contratuais de serviços e dilação prazo para o término da obra, conforme relatado nos parágrafos 95/97 e 100/107 do relatório de ID 625311.

b) - Inobservância do art. 40, § 6º, da Lei Estadual n. 3.830/2016, no que tange a instrução do Volume XLVIII do processo administrativo n. 1259/2009, eis que o mesmo foi enviado ao Tribunal de Contas contendo dois quantitativos de páginas distintos, ou seja, um deles possui 74 (setenta e quatro) folhas a menos que o outro, sem, no entanto, ter sido alterada sua paginação que, em ambos arquivos, inicia-se no número 14.426 e encerra-se na página 14.733, conforme relatado nos parágrafos 129/131 do relatório de ID 625311.

De responsabilidade de Sabrina de Melo Carneiro – Presidente da Comissão de fiscalização, solidariamente a John Kennedy C. de Oliveira – membro da comissão de fiscalização, Flavia Renata Metchko – membro da comissão de fiscalização, Rodrigo Assis Silva-Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, ENGECOM – Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

a) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$ 90.547,01 (noventa mil, quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo), referente ao piso em granito tipo I, conforme relatado nos parágrafos 26.1 e 32.1 do relatório técnico de ID 625396.

b) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$31.758,98 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), referente a regularização de base e = 3cm, conforme relatado nos parágrafos 26.27 e 32.4 do relatório técnico de ID 625396.

c) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$ 11.647,44 (onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente ao brise em alumínio, conforme relatado nos parágrafos 31 e 32.9 do relatório técnico de ID 625396.

De responsabilidade de Sabrina de Melo Carneiro – Presidente da Comissão de fiscalização, solidariamente a John Kennedy C. de Oliveira – membro da comissão de fiscalização, Gisele M.S. Gravata –membro da comissão de fiscalização, Flavia Renata Metchko–membro da comissão de fiscalização, Rodrigo Assis Silva-Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, ENGECOM – Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

a) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$206.931,09 (duzentos e seis mil, novecentos e trinta e um reais e nove centavos), referente a pele de vidro – em vidro laminado refletivo e perfil de alumínio, conforme relatado nos parágrafos 26.6 e 32.2 do relatório técnico de ID 625396.

b) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$20.309,55 (vinte mil, trezentos e nove

reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao piso de concreto Polido com junta plástica 3mm, conforme relatado nos parágrafos 26.9 e 32.3 do relatório técnico de ID 625396.

c) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$28.144,28 (vinte e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente a luminária de 4x32x127W, conforme relatado nos parágrafos 26.31 e 32.6 do relatório técnico de ID 625396.

d) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$ 14.166,73 (quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), referente a telha metálica, conforme relatado nos parágrafos 26.35 e 32.7 do relatório técnico de ID 625396.

e) Descumprimento aos art. 62c/ 63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$ 9.006,61 (nove mil e seis reais e sessenta e um centavos), referente a luminária de embutir com duas lâmpadas fluorescentes compactas de 26W e reatores, conforme relatado nos parágrafos 28.4 e 32.8 do relatório técnico de ID 625396.

De responsabilidade de Sabrina de Melo Carneiro – Presidente da Comissão de fiscalização, solidariamente a John Kennedy C. de Oliveira – membro da comissão de fiscalização, Flavia Renata Metchko – membro da comissão de fiscalização, Roxane S. de Oliveira – membro da comissão de fiscalização, Rodrigo Assis Silva-Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, ENGECOM – Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

a) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei n. 4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$ 72.611,30 (setenta e dois mil, seiscentos e onze reais e trinta centavos), referente a estrutura metálica em aço c/pintura de tratamento p/ telha metálica, conforme relatado nos parágrafos 26.30 e 32.5 do relatório técnico de ID 625396.

II – Determinar a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, oficiar o atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, senhor Mauro Carvalho, (anexando-se cópia desta decisão e dos relatórios de ID625400, ID 625311, ID 625396) para que no prazo de 30 (trinta) dias adote as seguintes providências:

a) Apresentar as Ordens Bancárias relacionadas à liquidação e aos pagamentos do mês de fevereiro/2017 no valor de R\$ 1.042.445,12 e R\$ 659.148,48, atinente ao Reajuste da 57ª Medição (fl. 20.957) e à 57ª Medição (fl. 20.959) – volume LXVIII, bem como os comprovantes de retenção e pagamentos de impostos – ISS e IRRF (fls. 20.971/20.982);

b) Apresentar justificativas quanto às inconsistências verificadas no quadro de medições, das notas fiscais e pagamentos (item VII - fls. 58/69 do ID 625311), bem como:

b.1) pagamentos parcelados dos valores R\$ 238.398,75 referente ao elevador;

b.2) ausência de Ordens Bancárias relativas aos valores R\$ 33.508,69, R\$ 19.792,18 e R\$ 36.055,64, ambos relacionados à 30ª Medição;

b.3) duplicidade de pagamentos dos valores R\$ 21.569,94 relacionados ao IRRPJ, identificados nas seguintes Ordens Bancárias dos exercícios 2014 e 2015 (2014OB04141 e 2015OB00218), nas respectivas datas 22.12.2015 e 20.01.2015 (fls. 12.991 e 12.995-Volume XLIII);

c) Promover a revisão dos cálculos dos itens que constituem objeto de supressões da obra (constantes nos termos aditivos 1º, 2º, 3º, 6º, 7º e 9º - fls. 50/51 do ID 625311) e de posse dele, determinar que o financeiro

promova eventuais cancelamentos de empenho existente nos autos (aditivo anterior), uma vez que se trata de providência necessária e consequência lógica da inexecução daqueles itens antes contratados e empenhados;

d) Apresentar a este Tribunal de Contas conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, os cálculos concernentes a todos os aditivos de valores já realizados até o momento atual. Devendo a Assembleia Legislativa-RO, demonstrar separadamente, tanto os acréscimos quanto às supressões de itens ao contrato, sem compensações de acréscimos e decréscimos, conforme relatado nos parágrafos 18,19,20,21 do relatório técnico de ID 625396.

e) Retificar ou apresentar justificativa sobre o valor referente ao 6º Aditivo ao contrato que foi de R\$ 1.584.130,96 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos), pois o mesmo deveria ser de R\$ 1.426.405,98 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), valor aditivado a maior de R\$ 157.724,99 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte quatro reais e noventa e nove centavos), conforme relatado no parágrafo 22 do relatório técnico de ID 625396, podendo ensejar a responsabilização prevista nos arts. 62c/63 da Lei n. 4320/64 quanto ao pagamento por irregular liquidação da despesa.

f) Rever ou justificar a memória de cálculo do piso em granito, evitando nas próximas medições quantificar o piso em granito em quantidade superior ao aferido pelo TCE-RO, podendo ensejar nova imputação de responsabilidade. Conforme relatado no parágrafo 26.1 do relatório técnico de ID 625396.

g) Encaminhar a memória de cálculo das ferragens da estrutura e reservatório superior. A memória de cálculo deve individualizar as diversas bitolas de ferragens, sem acréscimo de perda do aço, indicado a local de aplicação (pilares, vigas, lajes, escadas, rampas, reservatório superior, dentre outros elementos construtivos), fazendo indicar a referência da prancha estrutural, conforme relatado no parágrafo 26.8 do relatório técnico de ID 625396.

h) Promover nova medição do piso de concreto polido das rampas, fazendo a exclusão do custo de lixamento; pois os pisos das rampas não foram executados conforme especificação (concreto polido) pela própria natureza do local de aplicação em rampas. O custo do lixamento foi inserido na composição analítica da administração; a referida correção faz necessário para evitar prejuízo à administração, bem como a empresa contratada. Que também sejam encaminhados os documentos comprobatórios quanto ao estorno do valor pago à maior para retificação do dano ao erário referente a este item, conforme relatado no parágrafo 26.9 do relatório técnico de ID 625396.

i) Encaminhar memória de cálculo detalhada de cada pavimento onde foram executadas as divisórias em gesso acartonado do tipo drywall, fazendo constar a largura e altura de cada parede (divisória), bem como a dedução das áreas de portas. A medida faz necessário pois atualmente não é possível aferir "in loco" a altura das divisórias nos diversos pavimentos, conforme relatado no parágrafo 28.3 do relatório técnico de ID 625396.

j) Verificar a necessidade quanto à execução do quantitativo previsto em planilha de 555 unidades luminárias de emergência. conforme relatado no parágrafo 29.10 do relatório técnico de ID 625396.

k) Promover a adequação das pranchas de iluminação, pois "in loco" verificou-se alterações que necessitam serem revistas, conforme relatado no parágrafo 28.11 do relatório técnico de ID 625396.

l) Promover e apresentar a readequação da planilha de medição quanto ao serviço referente a bombas elétrica trifásica, encaminhado a este Tribunal à comprovação do saneamento, sob pena de incorrer em irregular liquidação da despesa, art. 62 c/63 da Lei Federal n. 4320/64, conforme relatado no parágrafo 29.1 do relatório técnico de ID 625396.

m) Encaminhe a este Tribunal a indicação de todos os locais da instalação de 34 unidades de registro pressão.

n) Promover a correção dos valores na planilha de medição, referente ao Reservatório polietileno com tampa capacidade para 10.0000lts; executado reservatório com capacidade de 5000lts; este valor deve ser aferido pela administração, encaminhando os documentos comprobatórios a este Tribunal, sob pena de incorrer em irregular liquidação da despesa, art. 62 c/63 da Lei Federal n. 4320/64, conforme relatado no parágrafo 29.10 do relatório técnico de ID 625396.

o) Determinar à empresa contratada a correção dos defeitos construtivos referente: infiltrações em paredes e teto na sala de divisão de documentação, infiltração em paredes da sala do arquivo; infiltrações no teto e paredes da sala de gerenciamento e automação (salas do subsolo). Observando que as infiltrações e vazamentos, danificam o revestimento, pintura, podendo comprometer as instalações elétricas. No 4º pavimento apresenta vazamento na laje de cobertura, danificando o ferro e instalações elétricas nas salas do departamento de engenharia/arquitetura e correedoria, conforme relatado no parágrafo 26.23 do relatório técnico de ID 625396. Relatório fotográfico inserido no PCE, ID nº 621080, às pág.19443,19444, 19455,19456.

p) Determinar à empresa contratada, que promova os reparos em fissuras e trincas no piso do estacionamento da cobertura, próximas às juntas de dilatação, com a devida impermeabilização das juntas, tendo em vistas as infiltrações decorrentes destes defeitos construtivos; conforme relatado no parágrafo 26.9 do relatório técnico de ID 625396. Relatório fotográfico inserido no PCE, ID n. 621080, fl.19457.

III- Dar ciência a empresa Engencom Engenharia Comércio e Indústria LTDA do teor desta Decisão para, querendo, apresente manifestação sobre todos os indícios de irregularidades detectados no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Alertar os responsáveis que, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c § 5º do art. 19 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o seu não comparecimento aos autos, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no relatório técnico.

V - Dar ciência desta Decisão aos Senhores MAURO CARVALHO, Presidente da ALE/RO, JOSÉ HERMÍNIO COELHO, Ex-Presidente da ALE/RO; NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Presidente da ALE/RO; Arildo Lopes da Silva – CPF: 299.056.482-91. Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Argas Chrispim de Almeida - CPF: 033.363.522-15. Membro da Comissão de Fiscalização da obra; Carlos Vinícius Parra Motta - CPF: 860.464.527-20. Membro da Comissão de Fiscalização da obra, Carlos Roberto Alves de Souza - CPF: 106.433.542-04. Membro da Comissão de Fiscalização da obra; Flávia Renata Metchko – CPF n. 409.450.812-00 (membro da comissão de gerenciamento e fiscalização de obra); Gisele Maria da Silva Gravata - CPF n. 987.642.502-10 (membro da comissão de gerenciamento e fiscalização de obra); John Kennedy Carneiro de Oliveira – CPF n. 071.146.828-16 (servidora da Secretaria especial de engenharia e arquitetura da ALE/RO); Kruger Darwich Zacharias - CPF: 183.056.871-04. Ex-Presidente da Comissão de Fiscalização e Obra; Rodney Ribeiro de Paiva - CPF: 361.636.436-15. Membro da Comissão de Fiscalização da obra Rodrigo Assis Silva - CPF n. 831.581.201-78 (Secretário especial de engenharia e arquitetura da ALE/RO), Roxane S. De Oliveira – CPF. 987.641.952-87 (membro da comissão de gerenciamento e fiscalização de obra); Sabrina de Melo Carneiro – CPF n. 674.869.162-15 (servidora da Secretaria especial de engenharia e arquitetura da ALE/RO e presidente da comissão de gerenciamento e fiscalização de obra) e a empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda, CNPJ n. 33.383.829/0001-70.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02254/18 – TCE-RO [e].

UNIDADE: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

RESPONSÁVEL: Marionete Sana Assunção – CPF nº 573.227.402-20 –

Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0208/2018-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNEDCA. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDECIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA, Senhora Marionete Sana Assunção, na qualidade de Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento – SEAS, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Determinar à Gestora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA nas próximas prestações de contas encaminhe todos os documentos exigidos pela norma, inclusive aqueles que sejam “sem movimento”, se for o caso;

III – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – à Senhora Marionete Sana Assunção, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 17 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0001/18 (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de suposta ilegalidade no pregão eletrônico 125/PMJ/2017.

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. 930.305.762-72);
 Hiago Lisboa Carvalho (CPF n. 005.541.422-28).
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE SE DEFLAGRE NOVO
 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO.
 INDEFERIMENTO.

DM 0195/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de representação constituída para apurar a legalidade de edital de pregão eletrônico deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru para contratação de serviços continuados de transporte escolar, conhecida e julgada procedente por este Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão APL-TC 00212, de 23/05/18.

2. Em vista das irregularidades detectadas (ausência de planilha de custos unitários e utilização indevida do sistema de registro de preços), este Tribunal de Contas determinou que a administração pública adotasse medidas necessárias para anulação do edital e, no prazo de 90 dias, instauração de novo procedimento licitatório.

3. Consta que o gestor municipal, João Gonçalves Silva Júnior, foi pessoalmente notificado desta decisão em 02/06/2018 (p. 96, ID 636977), de maneira que o prazo a ele assinalado se encerraria apenas em 02/09/2016.

4. O responsável vem alegar a impossibilidade de cumprir a obrigação no prazo, por não ser possível indicar a dotação orçamentária na licitação, já que a nova lei orçamentária não foi aprovada e o orçamento estaria comprometido com os contratos em execução; e porque a contratação não poderia ser efetivada neste ano, em razão "de todos os trâmites" do certame.

5. Por estes fundamentos, requerer: "prorrogação do prazo concedido para 30 dias após a aprovação da LOA junto à Câmara de Vereadores de Jaru, de forma a poder assegurar orçamento próprio visando a deflagração do procedimento licitatório para contratação do serviço de transporte escolar para o ano letivo de 2019".

6. Assim vieram-me os autos para deliberação.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Inicialmente, cumpre consignar que, pela literalidade do item IV do Acórdão APL-TC 00212/18, este Tribunal de Contas fixou o prazo de 90 dias para a administração pública instaurar novo procedimento licitatório destinado à seleção de empresa para prestação de serviços de transporte escolar à municipalidade. Isto significa que, no referido prazo, deveria ser efetivado o planejamento do certame com vistas à publicação do edital (fase interna).

10. Em vista das peculiaridades do processo de contratação pública, sabe-se que há prazo certo e determinado para início da fase externa da licitação, mas não para seu encerramento. Dadas as previsões legais de ampla fase de impugnação e recursos quanto aos atos praticados pela administração pública no curso do certame, não poderia este Tribunal de Contas fixar prazo para que o certame fosse encerrado e que se efetivasse a contratação (e assim não o fez).

11. De toda sorte, considerando que a administração pública atualmente presta os serviços de transporte escolar mediante contratos emergenciais (cujo prazo ordinário de vigência é de 180 dias), se faziam necessárias medidas para acautelar as regras e princípios administrativos. Assim, o prazo para cumprimento da ordem para instauração de novo procedimento licitatório não pode ser adiado sem justificativa bastante.

12. A alegação de que a licitação não pode ser iniciada, em vista da impossibilidade de indicação da dotação orçamentária, não justifica a prorrogação do prazo.

13. Sem maiores delongas, informa-se o entendimento deste Tribunal de Contas de que, excepcionalmente, é possível realizar processo licitatório com a mera indicação dos recursos previstos na proposta de lei orçamentária anual ainda não aprovada e sancionada, desde que se trate de despesa obrigatória permitida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias:

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00013/17 (referente ao processo 04362/16)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 20 de julho de 2017, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Sansão Saldanha, indagando sobre a possibilidade de instauração de licitação com a indicação de créditos orçamentários previstos em projeto de lei, programados para o exercício subsequente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A realização de procedimento licitatório com a indicação de recursos orçamentários previstos na proposta orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual caracteriza infringência ao disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso III; 14 e 38, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93, exceto nas seguintes hipóteses: a) execução de despesas obrigatórias permitidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO em vigor, nos casos em que não houve, ainda, a aprovação e sanção da Lei Orçamentária Anual – LOA; b) licitações processadas pela sistemática do Registro de Preços; e c) licitações que não criam encargos financeiros para a Administração Pública, como nos casos de alienações ou concessões de uso de bens públicos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

14. Esta relatoria verificou, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Jaru, que as Diretrizes Orçamentárias para elaboração dos orçamentos dos exercícios de 2018 e 2019 contêm autorização para as referidas despesas (Programa 0008 – Transporte Escolar para Todos), o que atrai a exceção prevista no Parecer Prévio n. 0003/17.

15. De mais a mais, esta relatoria registra que a administração pública não minuciou os motivos específicos pelos quais "os trâmites do certame" não poderiam ser cumpridos no prazo assinalado, impedindo maior incursão acerca da alegação. Reitere-se, de todo modo, que o prazo fora fixado para deflagração do edital e não para que se efetivasse a contratação.

16. Portanto, considerando que as alegações concernentes à não aprovação da lei orçamentária e aos prazos para trâmite do certame, na forma como apresentadas, não constituem justas causas para adiamento do prazo fixado no item IV do Acórdão APL-TC 00212/18, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

17. Dê-se ciência ao responsável, por publicação.

18. Após, encaminhe-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para que continue a monitorar o prazo fixado pelo item IV do Acórdão APL-TC 00212/18.

19. Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho, 17 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao
 Departamento de Documentação e Protocolo – DDP.
 Referente Protocolo n. 8.808/2018 (ID 656255).
 Ato: Autuação de Denúncia.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 236/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de peça formal, intitulada como Denúncia, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 8.808/2018, formulada pelo advogado, o Dr. Luciano da Silveira Vieira, OAB/RO n. 1.643, na condição de Assessor Jurídico do Município de Castanheiras-RO, na qual noticia a ocorrência de hipotéticas irregularidades no âmbito do Município de Castanheiras-RO, no que alude à suposta nomeação do Advogado, Dr. Luiz Carlos de Oliveira, OAB/RO n. 1.032, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Jurídico.

2. Informa o denunciante que tal suposta nomeação violara os ditames fixados na Lei Municipal da Ficha Limpa n. 889, de 2017, que disciplina as nomeações para cargo em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias do Município de Castanheiras-RO, bem como o Princípio da Moralidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em razão dos seguintes fatos, *ipsis litteris*:

Nobre Conselheiro, é certo que entre os meses de julho e agosto/2018 foi nomeado no Município de Castanheiras o advogado Luiz Carlos de Oliveira, OAB/RO 1032, CPF/MF 221.241.952-04 para ocupara o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico.

Não podemos precisar a data exata da nomeação visto que não tivemos acesso ao ato administrativo que o nomeou, nem o Portal da Transparência ou mural, mas juntamos neste ato comprovante de pagamento de diárias do município para Luiz Carlos de Oliveira, comprovando o vínculo com o Município de Castanheira/RO.

Ocorre que o dito advogado NÃO POSSUI REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA ASSUMIR CARGO PÚBLICO E, TAMPOUCO MORALIDADE PARA TAL.

PRIMEIRO: Pela Lei Municipal da Ficha Limpa n. 889/2017 (em anexo) é vedado a nomeação de pessoa em Cargo em Comissão que tenha contra si processo de crime contra o patrimônio ou privado julgado por órgão colegiado (2ª instância).

No presente caso o advogado Luiz Carlos de Oliveira foi denunciado e condenado em primeira e segunda instância POR ESTELIONADO CONTRA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (docs em anexo) sendo que sua nomeação viola o artigo 2º V "a" e "b" da Lei Municipal 889/2017;

SEGUNDO: O advogado Luiz Carlos de Oliveira foi processado e demitido em PAD no Município de Presidente Médici/RO por ato de improbidade (doc em anexo) cuja Tomada de Contas Especial está em fase de conclusão e inscrição em Dívida Ativa de valores que ultrapassam a cifra

de R\$ 600.000,00 sendo que não deve ou deveria possuir Certidão Negativa desta Corte de Contas e não possui moralidade para assumir cargo público;

TERCEIRO: O advogado Luiz Carlos de Oliveira OAB/RO 1032 recentemente foi processado, julgado e condenado pelo Tribunal de Ética da OAB/RO a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias, conforme publicação em anexo.

ANTE O EXPOSTO, pede em caráter de urgência PROVIDÊNCIAS desse Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar para SUSPENDER o ato de nomeação e no mérito JULGAR ILEGAL a nomeação de Luiz Carlos de Oliveira ao cargo comissionado de assessor jurídico no Município de Castanheiras/RO (sic).

3. Com tais argumentos a Peça Inicial foi encaminhada a este Relator, para deliberação.

4. É o necessário a relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural acomoda-se no que está arremetido no art. 79 do Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar a este Tribunal injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, portanto a conheço como Denúncia, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

6. Os indícios de irregularidades colacionados na Denúncia, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há veracidade no que nela foi narrado.

7. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Denúncia apresentada pelo advogado, o Dr. Luciano da Silveira Vieira, OAB/RO n. 1.643, na condição de Assessor Jurídico do Município de Castanheiras-RO, e, por consequência, impõe-se a autuação do feito, uma vez que a pretensão se agasalha no art. 79 do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

8. Sendo assim, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a autuação do presente expediente, como Denúncia, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO: Denúncia.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEIS: Samara Raquel Kuss de Souza – Secretária de Administração do Município de Castanheiras-RO – CPF/MF n. 921.285.992-53;

Luiz Carlos de Oliveira – CPF/MF n. 221.241.952-04 – Advogado inscrito na OAB/RO sob o n. 1.032.

INTERESSADO: Luciano da Silveira Vieira – Advogado inscrito na OAB/RO n. 1.643 – Assessor Jurídico do Município de Castanheiras-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

9. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC.

10. No que alude ao exercício do poder de cautela por parte do Tribunal de Contas tenho que se destina a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por

afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

11. Por outro lado, nesse momento processual de cognição sumária, não há documento algum que comprove a nomeação efetiva, por parte da Administração Pública de Castanheiras-RO, do advogado, Dr. Luiz Carlos de Oliveira, para o exercício de Cargo Comissionado de Assessor Jurídico, o que, por sua vez, qualificam-se como ato-condição atrelado à competência do gestor responsável e do indigitado.

12. Para, além disso, com fundamento no art. 108-A, do RITCE-RO, tenho como mais providente a colheita prévia da manifestação dos responsáveis, a Senhora Samara Raquel Kuss de Souza – Secretária de Administração do Município de Castanheiras-RO, CPF/MF n. 921.285.992-53, e o Senhor Luiz Carlos de Oliveira, CPF/MF n. 221.241.952-04 – Advogado inscrito na OAB/RO sob o n. 1.032, é incabível, nesse momento, a concessão de tutela, que poderá ser eventualmente editada, após prestadas as informações preliminares, no sentido de facultar aos responsáveis que apresentem as razões de justificativas acerca das supostas irregularidades apontadas, especialmente no que alude à informação de que o “o ato de nomeação não se encontra disponível”.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER o feito como DENÚNCIA, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, pois formulado por apresentada pelo advogado, o Dr. Luciano da Silveira Vieira, OAB/RO n. 1.643, na condição de Assessor Jurídico do Município de Castanheiras-RO, em perfeita consonância com o preconizado no art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação do feito como DENÚNCIA, nos moldes estabelecidos no item 8 (oito) desta Decisão, nos moldes estabelecidos no item 8 (oito) desta Decisão, sem a decretação de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal c/c com o § 1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do Código de Processo Civil;

III – PRORROGAR, com amparo jurídico no art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º, ambos do RI-TCE/RO, a análise do pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, formulado pelo Denunciante, para o momento posterior, isto é, uma vez estabelecido o contraditório e materializadas as manifestações da SGCE e do MPC;

IV – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara que promova AUDIÊNCIA dos responsáveis, a Senhora Samara Raquel Kuss de Souza – Secretária de Administração do Município de Castanheiras-RO – CPF/MF n. 921.285.992-53, e o Senhor Luiz Carlos de Oliveira – CPF/MF n. 221.241.952-04 – Advogado inscrito na OAB/RO sob o n. 1.032, acerca das supostas irregularidades apresentadas na peça vestibular, subscrita pelo advogado, o Dr. Luciano da Silveira Vieira, OAB/RO n. 1.643, na condição de Assessor Jurídico do Município de Castanheiras-RO, remetendo-lhes todas as cópias dos documentos (ID 656255), certificando-se, oportunamente;

V – ALERTAR-SE aos responsáveis, a Senhora Samara Raquel Kuss de Souza – Secretária de Administração do Município de Castanheiras-RO – CPF/MF n. 921.285.992-53, e o Senhor Luiz Carlos de Oliveira – CPF/MF n. 221.241.952-04 – Advogado inscrito na OAB/RO sob o n. 1.032, que a subsistência das supostas irregularidades, apontadas pelo Denunciante, ou em razão de posterior manifestação da SGCE e do Ministério Público de

Contas, além da não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá dar ensejo à procedência da Denúncia;

VI – Após a juntada das razões de justificativas ou uma vez transcorrido, in albis, o prazo fixado no item anterior, certifique-se e remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para que promova análise técnica da documentação acostada e, por intermédio de todos os instrumentos fiscalizatórios de que este Tribunal dispõe, elabore Relatório Técnico acerca do que foi informado na presente DENÚNCIA.

VII – Com a emissão do Relatório Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE e

X – CUMPRE-SE.

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 8636/2018 (eletrônico)

CATEGORIA: Requerimentos

SUBCATEGORIA: Solicitação de informação/doc./cópias/cert./prazos

ASSUNTO: Ofício n. 1142/2018/GAB/PGJ – solicita informações quanto a possibilidade de deflagração de concurso público no município de Monte Negro

JURISDICIONADO: Município de Monte Negro

INTERESSADO: Ministério Público Estadual

RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0196/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de expediente subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça, Airtón Pedro Marin Filho, enviando o Ofício n. 457/2018-1ª PJA/2ª Tit., da lavra do Promotor de Justiça, Otávio Xavier de Carvalho Júnior, com o objetivo de “solicitar informações quanto a possibilidade do município de Monte Negro deflagrar concurso público para contratação de servidores da saúde”.

2. É o necessário a relatar.

3. Da análise do aludido documento, depreende-se que se trata de consulta ao Tribunal, tendo em vista que o questionamento diz respeito à matéria afeta a esta Corte de Contas.

4. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

5. Consoante dispõe os artigos 84 e 85 do Regimento interno desta Corte, são requisitos de admissibilidade, verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (NR)

6. Apesar de versar sobre matéria afeta à Corte de Contas e o solicitante ter legitimidade para isso, a presente consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento, primeiro, porque trata de caso concreto e como se sabe é vedado o conhecimento em sede de consulta; segundo, eis que não veio devidamente instruída com parecer de assistência técnica ou jurídica, conforme preceitua o art. 84 do RITCE/RO.

7. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

8. Desse modo, impõe-se o seu não-conhecimento por este Tribunal como consulta.

9. Todavia, a título de colaboração ao consulente, consigno que esta Corte julgou o processo n. 0632/2017, que trata do edital de processo simplificado n. 03/2017, da Prefeitura Municipal de Monte Negro, nos termos do acórdão APL-TC 222/2018, cujo teor transcrevo a seguir:

I – Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Simplificado n. 3/2017, da Prefeitura do Município de Monte Negro, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, pelo não atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação por tempo determinado;

II – Determinar ao atual Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde do Município de Monte Negro, ou a quem os substituam na forma da lei, que realizem a investidura de seus cargos e empregos públicos mediante aprovação prévia em concurso público, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, inclusive concluindo, em tempo hábil, o Processo n. 59/2017, sob pena das cominações legais;

III – Cientificar, por publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, os embargantes, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;

V – Cumprida a determinação disposta no item II, acima, archive-se.

10. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, Airton Pedro Marin Filho, por ausência dos requisitos normativos.

11. Isto posto, esta Relatoria decide por:

I – Não conhecer da consulta, nos termos do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que ausentes os requisitos normativos;

II – Remeter ao consulente cópia desta decisão e do APL-TC 222/2018 para conhecimento;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a presente documentação.

V – À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Pimenta Bueno

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02988/18
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
 Interessado: JULIANA ARAUJO VICENTE ROQUE - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 845.230.002-63
 Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto
 Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 121/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JULIANA ARAUJO VICENTE ROQUE, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 42.034.817,58, equivalente a 53,48% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 78.599.565,00. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de agosto de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04236/17– TCE-RO. (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2017
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma
RESPONSÁVEIS: Gilmar Alves de Souza – CPF n. 421.086.162-68
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO DE THEOBROMA. EXERCÍCIO DE 2017. OBJETO EXAURIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CASA LEGISLATIVA JÁ APRECIADA PELA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

DM 0197/2018-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de análises e acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, exercício de 2017, em cumprimento as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao disposto na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, de responsabilidade de seu Presidente, Vereador Gilmar Alves de Souza.
2. A unidade técnica encaminhou os presentes autos a este Gabinete noticiando o exaurimento de seu objeto, tendo em vista que o feito deveria ter sido apensado na prestação de contas da respectiva câmara (processo n. 01307/18/2018), para subsidiar sua apreciação.

3. Na oportunidade informou que as vertentes contas já foram apreciadas por este Tribunal de Contas, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, por meio da decisão

DM 0115/2018-GCJEPPM (fls. 14/16 do ID 627352).

4. Em seu relatório de instrução, noticiou que todos os limites legais foram cumpridos pelo ente, tendo sido verificada apenas intempestividade na remessa e publicação dos dados e demonstrativo da gestão fiscal relativo ao 1º quadrimestre.

5. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, opinou pelo não chamamento do responsável, e que fosse tecida apenas determinação ao atual gestor para observar o prazo legal de remessa e publicação estabelecido no art. 55, §2º, art. 48, parágrafo único e art. 48-A da LRF c/c o artigo 6º e anexo C da IN n. 039/2013/TCERO

6. Ao final, pugnou por arquivamento dos presentes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa.

7. Assim, aportaram os autos neste Gabinete para conhecimento e deliberação.

8. É o sucinto relatório

9. Decido.

10. De acordo com o disposto no caput do artigo 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, tendo dentre outros objetivos subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais.

11. De acordo com o sistema eletrônico de contas (PCE), verifica-se que a prestação de contas da Câmara Municipal de Theobroma relativa ao exercício de 2017, autuada sob o número 1307/2018/TCERO, foi enquadrada na Classe II, conforme DM 0115/2018-GCJEPPM, publicada no DOeTCE/RO n. 1647, de 11/6/2018, com trânsito em julgado, conforme atesta a Certidão sob o ID 635565.

12. No que concerne a irregularidade evidenciada acolho o opinativo técnico em sopesá-la, por entender ser a medida mais adequada, observando, assim, os princípios da razoabilidade, economicidade, e celeridade processual.

13. Isto posto, acolho na íntegra a manifestação técnica, para

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Gilmar Alves de Souza, atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Recomendar ao atual gestor que observe o regramento legal quanto ao prazo para publicação e remessa dos relatórios de gestão fiscal, conforme dispõe o artigo 55, §2º, artigo 48, parágrafo único e artigo 48-A todas da LRF c/c o artigo 6º e anexo C da Instrução Normativa n. 39/2013-TCERO.

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no Art. 22, inciso IV, c/c Art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar o feito após os trâmites regimentais, vez que comprovado o exaurimento do objeto dos presentes autos;

V – À Secretaria de Gabinete para publicar esta decisão; dar conhecimento, via ofício, ao Ministério Público de Contas; e, após, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento desta decisão, expedindo o quanto necessário.

Porto Velho, 20 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3606/2017–TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
 ASSUNTO: Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2017
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá
 RESPONSÁVEL: Elianai Martins - CPF n. 690.178.912-20
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO DE URUPÁ. EXERCÍCIO DE 2017. OBJETO EXAURIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CASA LEGISLATIVA JÁ APRECIADA PELA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

DM 0194/2018-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de análises e acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, exercício de 2017, em cumprimento as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao disposto na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, de responsabilidade de seu Presidente, vereador Elianai Martins.

2. A unidade técnica encaminhou os presentes autos a este Gabinete noticiando o exaurimento de seu objeto, tendo em vista que o feito deveria ser apenso na prestação de contas da respectiva câmara (processo n. 01238/2018), para subsidiar sua apreciação.

3. Contudo, as contas já foram apreciadas por este Tribunal de Contas, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, conforme DM 0074/2018-GCJEPPM (ID 606227), oportunidade em que todos os prazos e limites legais foram cumpridos pelo ente.

4. Ao final, pugnou por seu arquivamento, por ser medida adequada à racionalização administrativa, bem como para dar cumprimento ao princípio constitucional da eficiência (caput do Artigo 37 da Constituição Federal) e regular duração processual (inciso LXXVIII do Artigo 5º da CF/88).

5. Assim, aportaram os autos neste Gabinete para conhecimento e deliberação.

6. É o sucinto relatório.

7. Decido.

8. De acordo com o disposto no caput do Artigo 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, tendo dentre outros objetivos subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais.

9. De acordo com o sistema eletrônico de contas (PCE), verifica-se que a prestação de contas, exercício de 2017, da Câmara Municipal de Urupá, autuada sob o número 1238/2018/TCERO, foi enquadrada na Classe II, conforme DM 0074/2018-GCJEPPM, publicada no DOeTCE/RO n. 1621, de 30.04.2018, com transito em julgado em 19.05.2018, conforme atesta a Certidão sob o ID 620871.

10. Desta forma, acolho na íntegra a manifestação técnica para:

I – Considerar que a gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, exercício de 2017, de responsabilidade do vereador Presidente, Elianai Martins, CPF n. 690.178.912-20, atendeu aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal disposto na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no Art. 22, inciso IV, c/c Art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar o feito após os trâmites regimentais, vez que comprovado o exaurimento do objeto dos presentes autos;

IV – À Secretaria de Gabinete para publicar esta decisão, dar conhecimento, via ofício, ao Ministério Público de Contas, e após encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens I, II e III.

Porto Velho, 17 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00313/18

PROCESSO N.: 2.699/2016 (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos. Verificação da regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal para o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena. Período de janeiro a agosto de 2015.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
 INTERESSADOS: José Luiz Rover (CPF n. 591.002.149-49); Gustavo Valmórbida (CPF n. 514.353.572-72); Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87).
 ADVOGADO: José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1.370); Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO n. 3.593); Eduardo Campos Machado (OAB/RS n. 17.973).
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SUSPEIÇÃO: Francisco Carvalho da Silva
 GRUPO: II
 SESSÃO: 14ª Sessão Plenária, de 16 de agosto de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por

configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada para apurar possível dano ao município de Vilhena, causado pela utilização de recursos públicos para custear juros e multas relacionados a atrasos no repasse das contribuições previdenciárias e atrasos no pagamento de parcelamentos de débitos junto ao instituto de previdência; bem como apurar suposto desvio de finalidade no uso de recursos vinculados da saúde e da educação para tais finalidades, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

III – Dar ciência deste acórdão, por ofício, aos Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios do Estado de Rondônia, bem como aos respectivos gestores dos entes da administração indireta estadual e municipal, aos Presidentes das Câmaras Municipais, ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a fim de que conheçam a matéria aqui deliberada e adotem as ações indicadas no item II, acautelando-se quanto à realização em atraso dos repasses das contribuições e parcelamentos aos institutos de previdência;

IV – Dar ciência deste acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, por ofício, para que oriente as unidades a ele subordinadas a observarem o cumprimento das obrigações previdenciárias, a tempo e modo, por ocasião da análise e instrução das prestações de contas de governo e de gestão do exercício de 2019, além de, verificados risco, relevância e materialidade, constituir fiscalizações (auditorias ou inspeções) para aprofundar o exame da matéria, conforme as peculiaridades de cada caso concreto;

V – No mérito, julgar irregular a presente tomada de contas especial, com lastro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-Prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda, Vivaldo Carneiro Gomes, Ex-Secretário de Saúde, diante da comprovada prática de irregularidades graves ao Poder Executivo do Município de Vilhena:

a) Infringência aos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c o art. 69, § 11, da Lei Municipal n. 1.963/2006, com a redação da Lei Municipal n. 4.096/2015, pelo pagamento irregular de multas e juros decorrente do recolhimento intempestivo das obrigações previdenciárias, compreendendo o período de janeiro a agosto de 2015, no valor de R\$ 994.875,44 (novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-Prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda;

b) Infringência aos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c o art. 69, § 11, da Lei Municipal n. 1.963/2006, alterada pela Lei Municipal n. 4.096/2015, pelo pagamento de multas e juros no valor de R\$ 726.354,86 (setecentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), pelo atraso em adimplir os parcelamentos previdenciários assumidos com o IPMV, compreendendo o período de janeiro a agosto de 2015, de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-Prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda;

c) Infringência aos arts. 37, caput, 70, caput, e 212, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c arts. 22 e 70, da Lei Federal n. 11.494/2007 e arts. 4º e 10º, I, II e III, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 22/TCER-2007, por aplicar irregularmente o valor de R\$ 19.497,87 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) em despesas alheias a manutenção e desenvolvimento da educação básica, devido ao atraso nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IPMV e pagarem multas e juros de mora com recursos do MDE (25%), FUNDEB (40% e 60%), de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-Prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda;

d) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c art. 69 da Lei Federal n. 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), por centralizarem os dois agentes a execução financeira da área da educação, de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-Prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda;

e) Infringência ao art. 69, § 11, da Lei Municipal n. 1.963/06, c/c os arts. 37, caput, 70, caput, e 77, III, do ADCT da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade) e art. 21, III, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007, pelo repasse intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao IPMV, onerando desnecessariamente os cofres do município com o pagamento de multas e juros com recursos da saúde de janeiro a junho/15, no montante de R\$ 44.106,79 (quarenta e quatro mil, cento e seis reais e setenta e nove centavos), de responsabilidade de Vivaldo Carneiro Gomes, Ex-Secretário de Saúde;

VI – Multar, individualmente, José Luiz Rover e Gustavo Valmórbida em R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), com lastro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, pelas graves irregularidades apontadas no item V, "a", "b", "c", e "d", deste acórdão.

VII – Multar, individualmente, Vivaldo Carneiro Gomes em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com lastro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, pela grave irregularidade apontada no item V, "e", deste acórdão.

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas aplicadas nos itens VI e VII à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IX – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens VI e VII deste acórdão, sejam iniciadas as cobranças nos termos do artigo 27, II, da Lei

Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, ou quem o substitua na forma da lei, que, mediante recursos próprios, no prazo de 60 dias, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de medidas de forma que:

a) os valores pagos a título de multa e juros de mora sejam recompostos a MDE e ao FUNDEB (R\$ 15.669,54 - FUNDEB 60%, R\$ 1.331,50- FUNDEB 40% e R\$ 2.496,83- MDE – 25%);

b) os valores pagos a título de multa e juros de mora, no montante de R\$ 44.106,79, sejam recompostos ao respectivo Fundo Municipal de Saúde;

XI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote medidas para que os recursos da educação e saúde sejam de fato administrados pelos titulares das pastas, os quais devem ter autonomia financeira para poder realizar os pagamentos das despesas realizadas no âmbito de suas secretarias;

XII – Dar ciência aos interessados indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

XIII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

XIV – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002459/2018
INTERESSADO: LEANDRO SERPA PINHEIRO
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0778/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concorrente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em virtude do requerimento subscrito pelo servidor Leandro Serpa Pinheiro, subdiretor de processamento, cadastro 990697, lotado no Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio do qual requer, em caso de impossibilidade de fruição de folgas compensatórias, nos dias 12 a 14.9.2018 e 17 a 20.9.2018, adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ele desenvolvidos no Plano de Ação referente à eliminação de processos de atos de pessoal, realizada pela Secretaria de Processamento e Julgamento, a respectiva conversão em pecúnia.

De acordo com o despacho n. 1/2018/DEAD, a Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões Irene Luiza Machado, indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço o gozo das folgas.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que, de acordo com a Portaria n. 853, de 6.9.2016 o servidor foi convocado para atuar no Plano de Ação relativo à eliminação de estoque de processos de atos de pessoal – realizado pela SPJ, fazendo jus ao gozo de 30,5 dias de folgas compensatórias e, como já usufruiu 23 dias, possui 7,5 dias, dos quais pretende a conversão em pecúnia de 7, tendo em vista a impossibilidade de fruição (instrução processual n. 204/2018-SEGESP – ID 0013940).

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, o requerente solicitou, em caso de impossibilidade de gozo das folgas compensatórias por sua atuação no Plano de Ação para redução de estoque de processos no âmbito deste Tribunal, a respectiva conversão em pecúnia.

Pois bem.

De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado foi designado para atuar na instrução de processos de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho, adquirindo direito a 30,5 dias de folgas compensatórias, dos quais pretende o gozo ou a conversão em pecúnia de 7 dias, já tendo usufruído 23.

A Portarias n. 853/2016 e a certidão emitida pela Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, Eila Ramos Nogueira corroboram referida informação, não havendo dúvidas quanto ao direito do requerente.

E é justamente sobre 7 dias de folgas que reside o pleito do servidor, sendo que o respectivo gozo já fora indeferido por sua chefia, pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida, de acordo com o § 2º, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção do servidor quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Leandro Serpa Pinheiro para o fim de converter em pecúnia 7 (sete) dias de folgas compensatórias que ainda possui direito, em decorrência de ter trabalhado no Plano de Ação referente à eliminação de estoque de processos de atos de pessoal, realizado pela Secretaria de Processamento e Julgamento, como atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0013940), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2018

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000591/2018
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso qualidade no atendimento ao público

DM-GP-TC 0776/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3. Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Rosane Serra Pereira (matrícula 225) e Rogério Garbin (cadastro 990704) que atuaram como instrutores na atividade de ação pedagógica: Curso Qualidade no Atendimento ao Público, disponibilizado aos servidores da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado nos dias: 7 e 8, 14 e 15, 28 e 29 (junho/2018); 3 e 4, 12 e 13, 14 e 15 e 26 e 27 (julho/2018), no horário das 14h às 18h, no Teatro Banzeiro.

2. Mediante despacho (ID 0013494), a Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 329/2018/CAAD (0013727) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0003026).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho

eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisducionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

10. A três, os instrutor são servidores deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCon e da lista de presença dos participantes.

12. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Rosane Serra Pereira e Rogério Garbin, na forma descrita pela ESCon (0013494), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

13. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

14. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

15. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JULHO DE 2018

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/07/2018 a 31/07/2018

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
EXTINTOR DE INCÊNDIO - CO2 - 06 KG	R\$ 390,00	05/07/2018	0021991	520 - DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E SEGURANÇA
EXTINTOR DE INCÊNDIO - CO2 - 06 KG	R\$ 390,00	05/76/2018	0021992	520 - DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E SEGURANÇA
EXTINTOR DE INCÊNDIO -CO2 - 4KG	R\$ 300,00	05/07/2018	0021993	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
EXTINTOR DE INCÊNDIO -CO2 - 4KG	R\$ 300,00	05/07/2018	0021994	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
EXTINTOR DE INCÊNDIO - PQS 06 KG -ABC	R\$ 160,00	05/07/2018	0021995	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
EXTINTOR DE INCÊNDIO - PQS 06 KG -ABC	R\$ 160,00	05/07/2018	0021996	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
EXTINTOR DE INCÊNDIO - PQS 06 KG -ABC	R\$ 160,00	05/07/2018	0021997	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
EXTINTOR DE INCÊNDIO - PQS 06 KG -ABC	R\$ 160,00	05/07/2018	0021998	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
EXTINTOR DE INCÊNDIO - PQS 06 KG - ABC	R\$ 190,00	05/07/2018	0021999	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
EXTINTOR DE INCÊNDIO - PQS 06 KG - ABC	R\$ 190,00	05/07/2018	0022000	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
EXTINTOR DE INCÊNDIO - PQS 06 KG - ABC	R\$ 190,00	05/07/2018	0022001	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
EXTINTOR DE INCÊNDIO - PQS 06 KG - ABC	R\$ 190,00	05/07/2018	0022002	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
EXTINTOR DE INCÊNDIO - AP 10 LTROS - ÁGUA	R\$ 150,00	05/07/2018	0022003	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
EXTINTOR DE INCÊNDIO - AP 10 LTROS - ÁGUA	R\$ 150,00	05/07/2018	0022004	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
TRENA A LASER, 50 METROS, GLM 50 - BOSCH	R\$ 559,00	16/07/2018	0022005	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS

TRENA A LASER, 50 METROS, GLM 50 - BOSCH	R\$ 559,00	16/07/2018	0022006	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
MARTELO PERFURADOR ROMPEDOR, 1.100 W, 220V - GB H 5 -	R\$ 3.540,00	16/07/2018	0022007	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
PARAFUSADEIRA FURADEIRA, 14,4V, 2 BATERIAS - GSR 1	R\$ 879,00	16/07/2018	0022008	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
PARAFUSADEIRA FURADEIRA, 14,4V, 2 BATERIAS - GSR 1	R\$ 879,00	16/07/2018	0022009	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
MOTOSSERRA ELÉTRICA, 350MM, 1.800W, 127V - MAKITA	R\$ 1.897,00	16/07/2018	0022010	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
LIXADEIRA, COMBINADA	R\$ 985,00	09/07/2018	0022011	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
SERRA BROCA, 500W, 127V, 9050 PRO, DREMEL	R\$ 795,00	16/07/2018	0022012	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
SERRA BROCA, 500W, 127V, 9050 PRO, DREMEL	R\$ 795,00	16/07/2018	0022013	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
SERRA CIRCULAR, 7 1/4, 1.800W, 127V - MAKITA	R\$ 799,00	16/07/2018	0022014	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
SERRA CIRCULAR, 7 1/4, 1.800W, 127V - MAKITA	R\$ 799,00	16/07/2018	0022015	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
ESMERILHADEIRA 4 1/2, 710W, 127V - STGS7115-BR - S	R\$ 268,00	16/07/2018	0022016	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
ESMERILHADEIRA 4 1/2, 710W, 127V - STGS7115-BR - S	R\$ 268,00	16/07/2018	0022017	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
MINI SERRA SAW MAX 3 -710W, 127V MAL. DREMEL	R\$ 798,50	16/07/2018	0022018	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
FURADEIRA 1/2, 760W, 127V, MAL HP2016K - MAKITA	R\$ 598,00	16/07/2018	0022019	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
FURADEIRA 1/2, 760W, 127V, MAL HP2016K - MAKITA	R\$ 598,00	16/07/2018	0022020	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
LIXADEIRA BANCADA DISCO 12 POL., IVC 220X, LF300 -	R\$ 3.299,00	16/07/2018	0022021	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
MÁQUINA SOLDA INVERSORA 200A, BIVOL, DM4-200B - DE	R\$ 2.175,00	16/07/2018	0022022	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
BALANÇA ELETRÔNICA AD16K - MARTE	R\$ 5.292,00	16/07/2018	0022023	609-DEPART DE GESTAO PATRIMONIAL E COMPRAS
MEDIÇÃO 4 -ELABORAÇÃO DO PROJETOS DE ARQUETET	R\$ 79.858,84	10/07/2018	0022024	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
SISTEMA DE TRANSPORTE VERTICAL (ELEVADORES)	R\$ 12.639,48	12/07/2018	0022025	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CAFETEIRA INDUSTRIAL - MARCHESONI - 50 LITROS	R\$ 2.813,33	17/07/2018	0022026	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
CAFETEIRA INDUSTRIAL - MARCHESONI - 50 LITROS	R\$ 2.813,33	17/07/2018	0022027	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
CAFETEIRA INDUSTRIAL - MARCHESONI - 50 LITROS	R\$ 2.813,33	17/07/2018	0022028	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR	R\$ 1.082,00	26/07/2018	0022029	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR	R\$ 1.082,00	26/07/2018	0022030	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR	R\$ 1.082,00	26/07/2018	0022031	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR	R\$ 1.082,00	26/07/2018	0022032	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR	R\$ 1.082,00	26/07/2018	0022033	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR	R\$ 1.082,00	26/07/2018	0022034	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR	R\$ 1.082,00	26/07/2018	0022035	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR	R\$ 1.082,00	26/07/2018	0022036	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR	R\$ 1.082,00	26/07/2018	0022037	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR	R\$ 1.082,00	26/07/2018	0022038	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR	R\$ 1.082,00	26/07/2018	0022039	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR	R\$ 1.082,00	26/07/2018	0022040	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR	R\$ 1.082,00	26/07/2018	0022041	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR	R\$ 1.082,00	26/07/2018	0022042	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR	R\$ 1.082,00	26/07/2018	0022043	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
NETBACKUP - MODELO APPLIANCE 5240 E NETBACKUP	R\$ 680.000,00	24/07/2018	0022044	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAO
VALOR TOTAL	R\$ 826.030,81			TOTAL DE REGISTROS: 27

Porto Velho-RO, 20 de agosto de 2018.

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPC

Adelson da Silva Paz
CHEFE DA DIVPAT

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 31/2018/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo SEI nº 000301/2018.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, Caput do Estatuto Nacional de Licitações, da COMPANHIA DE ÁGUAS ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, inscrita sob o CNPJ: 05.914.254/0001-39, para prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário, e serviços de acordo com os padrões estabelecidos no Decreto 4334/89, classificados na Categoria Pública, conforme art. 8º, letra "c", visando atender às necessidades do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor total de R\$ 70.593,60 (setenta mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

A despesa correrá pela Ação Programática 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 1456/2018.

Porto Velho, 13 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 31/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD.

DO OBJETO – Constitui objeto do presente contrato, a prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário, e

serviços de acordo com os padrões estabelecidos no Decreto 4334/89, classificados na Categoria Pública, conforme art. 8º, letra "c".

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua assinatura.

DO VALOR – O valor global do presente Contrato é estimado em R\$ 70.593,60 (setenta mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos), para o período de 60 (sessenta) meses, cujos preços das tarifas serão reajustados através de índice estabelecido pela CONTRATADA, através de Resolução da Diretoria Executiva, nos termos do Art. 30, Inciso VII do Estatuto Social da CAERD, com a apresentação pela CONTRATADA da nova tabela de preços vigentes, cujos preços estão computados todos os impostos, taxas, transportes e demais despesas que, direta ou indiretamente, tenham relação com o objeto do Contrato.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A Despesa decorrente do presente Contrato é no valor global estimado em R\$ 70.593,60 (setenta mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos), recursos específicos consignados no orçamento da Programação Orçamentária n. 01.122.1265.2981, Elemento de Despesa n. 3.3.90.39, conforme Nota de Empenho n. 1456/2018.

DO PROCESSO – Processo SEI 000301/2018

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, representantes legais da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD.

Porto Velho, 13 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2018/TCE-RO
Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 754/2017, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de

Administração, Processo 000173/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 04/09/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento e instalação de vidros 4mm para divisória, vidros para mesas e perfis para aplicação de vidro em divisórias, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ R\$ 34.619,00 (trinta e quatro mil seiscentos e dezenove reais).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2018/TCE-RO
Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 754/2017, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000766/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 31/08/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação para renovação de licenças de software Windows Server, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 209.022,08 (duzentos e nove mil vinte e dois reais e oito centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2018/TCE-RO
Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 754/2017, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000370/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 06/09/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: fornecimento e instalação de cortinas do tipo rolô no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ R\$ 70.222,35 (setenta mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos).

(assinado eletronicamente)
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro
Portaria n. 754/2017/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 25 DE JULHO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, Conselheiro Paulo Curi Neto e Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Presente, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2018 (11.7.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02843/17

Interessados: Sidnei Pereira Rodrigues - CPF n. 612.912.932-72, Bruno Giordano Airis Gonçalves - CPF n. 006.030.672-63, Adriana Mendes de Castro - CPF n. 876.385.762-68, Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34
Responsável: Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/SEMSAU.

Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: “Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMSAU/2017, realizado pela Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, visando à contratação excepcional e temporária de Técnico de Enfermagem e Motorista de Veículos Leve; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 02478/16 (Apenso n. 02578/17)
 Responsável: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40
 Assunto: Análise do Edital n. 001/SEMUSAA/SFG/RO, de 5.1.2016
 Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: “Considerar não cumprida a determinação constante nos itens I e II do Acórdão AC1-TC 00825/17, exarado no proc. 2478/16, uma vez que a Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte; aplicando-lhe multa; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

3 - Processo-e n. 01984/14 (Apenso n. 03565/13, 03562/13, 03563/13, 03564/13, 03566/13, 03567/13, 03568/13, 03774/13, 04107/13, 04229/13, 00433/14 e 00432/14)
 Interessados: Ronil Peron - CPF n. 487.736.971-68, José Pierre Matias - CPF n. 067.970.753-00, Jonassi Antônio Benha Dalmásio - CPF n. 681.799.797-68
 Responsáveis: José Maurílio Honorato - CPF n. 488.846.349-20, Benedito Carlos Araujo Almeida - CPF n. 007.267.962-04, Orlando Ferreira do Nascimento - CPF n. 188.585.629-68, Elio Machado de Assis - CPF n. 162.041.662-04, Moisés de Almeida Góes - CPF n. 517.970.202-00
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013
 Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
 Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior - OAB n. 3099
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO manifestou-se nos seguintes termos: “Firmo nesta oportunidade suspeição, mas isso não impede a apreciação do processo, uma vez que há parecer do Ministério Público acostado aos autos.”
 DECISÃO: “Dispensar a novel audiência dos senhores Élio Machado de Assis, José Pierre Matias e Ronil Peron, respectivamente, Diretor Administrativo e Presidente da Comissão Gestora do Contrato e integrantes da Comissão Gestora do Contrato, no que se refere a eventual inconsistência na capitulação jurídica inserta na alínea b, do Item II da Decisão Monocrática DM-GCJEPPM 210/2017, por se defenderem as partes dos fatos e não da qualificação legal atribuída; considerar não cumprida a determinação da DM-GCJEPPM 210/2017, por parte do Diretor Presidente da CMR, Jonassi Antônio Benha Dalmásio, notificado por meio do Ofício n. 1196/2017/D12C-SPJ, recebido em 17.8.2017 (ID 485568), com aplicação da pena de multa na forma legalmente prevista em lei; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

4 - Processo-e n. 02215/18
 Responsáveis: Marneide Goulart Mariano - CPF n. 277.251.462-53, Juliana Araujo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63
 Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2018.
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: “Considerar legal o edital de Concurso Público n. 001/2018, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, cuja finalidade é a contratação de um (01) médico; determinar à atual Prefeita, ou a quem vier substituí-la, que adote providências para que nos próximos editais de concurso público observe a obrigatoriedade de estabelecer data para homologação das inscrições; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

5 - Processo-e n. 03477/17
 Responsáveis: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Mauro Nomer - CPF n. 162.368.232-00
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Considerar legal o Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 003/2017, deflagrado pelo Município de Colorado do Oeste, cuja finalidade é a contratação temporária de 8 (oito) Operadores de Serviços Diversos, por ter sido demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

6 - Processo n. 02340/18 – (Processo Origem n. 2121/2018)
 Recorrente: Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68
 Assunto: Embargos de Declaração. Decisão Monocrática DM-GPCPN-TC 0135/2018. Processo n. 02121/18/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “O embargante apontou contradição e obscuridade na Decisão Monocrática, o que não se confirma. Ante o exposto opino pelo conhecimento dos embargos de Declaração opostos; e negativa de provimento.”
 DECISÃO: “Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo senhor Sérgio Luiz Pacifico contra a Decisão Monocrática n. 135/2018/GPCPN, proferida nos autos do Recurso de Reconsideração n. 2121/18, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal; negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente contradição a ser corrigida no decurso hostilizado; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

7 - Processo n. 01850/14
 Responsável: Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. 227.632.600-04
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 004/2003 - ACÓRDÃO 40/2014-2ª CM
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: “Extinguir, sem análise do mérito, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, em razão do largo transcurso do tempo e da inexistência de elementos suficientes que ensejem a continuidade deste processo, além do falecimento do responsável sem que houvesse sua válida citação, em observância aos princípios da ampla defesa material, economicidade, duração razoável do processo, e da seletividade; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

8 - Processo-e n. 00329/17
 Interessados: Zieli Pereira dos Santos - CPF n. 940.963.502-06, Janaina Costa França - CPF n. 876.688.152-87, Jose Roberto Lima da Costa - CPF n. 780.949.092-34
 Responsáveis: Lourival Ribeiro Amorim - CPF n. 979.167.905-30, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, uma vez que cumpridos os requisitos legais para admissão.”
 DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

9 - Processo-e n. 04057/16
 Interessados: Wilque Alves de Carvais - CPF n. 919.249.012-34, Gleiciane Aparecida Alvarinho de Lima - CPF n. 988.364.472-87, Aline Breda Caldas - CPF n. 775.640.222-72, Leiliane Evelyn Littig Vidal de Oliveira - CPF n. 873.736.882-68, Luci Rocha de Souza - CPF n. 652.229.381-15, Valdimari Santos Vieira Pacheco - CPF n. 689.614.482-34, Dionatan Kerner Maass - CPF n. 001.186.842-21, Lucio Omar Meireles Novais - CPF n. 645.710.682-04, Fernanda Rosan Fortunato Seixas - CPF n. 226.855.368-09
 Responsável: Auxiliadora Gomes dos Santos - CPF n. 188.852.172-49
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013
 Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, uma vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

10 - Processo-e n. 02185/18

Interessados: Guilherme Benelli de Azevedo - CPF n. 863.926.462-72, Ramon Nascimento de Miranda - CPF n. 885.630.222-53, Jefferson da Silva Carneiro - CPF n. 936.680.742-91, Jhonatan Sandin Sabóia - CPF n. 962.460.302-20, Cicero Cavalcante de Sousa - CPF n. 589.465.002-04, Danilo dos Santos Silva Bortolotti - CPF n. 004.855.572-07, Robson Ferreira da Silva - CPF n. 961.242.102-15, Devanir Ribeiro Silva - CPF n. 799.327.462-15, Pedro Henrique Medeiros Felizardo - CPF n. 015.926.672-60, Bruno César Pinheiro Custódio - CPF n. 000.365.572-50, Wandson Silva Gomes - CPF n. 084.071.434-30, Alan Corrêa Talhari - CPF n. 755.637.202-25, Pedro Henrique Palharini Bastos - CPF n. 068.388.369-04, Cheila Mara Bertoglio - CPF n. 018.248.121-24, Rosa Maria Pinho Campos - CPF n. 528.864.332-68, Hoffman Matos da Conceição - CPF n. 030.307.616-06, Jaqueline Silva Pissini - CPF n. 813.766.932-91, Edelvan Menezes Barroso - CPF n. 005.121.442-30, Cristina Aparecida Mendes Tostas - CPF n. 000.906.452-43, André Ricardo Neves Nascimento - CPF n. 656.336.952-91, Thiago Trindade Ferreira - CPF n. 949.427.062-20, Magno Rodrigues Oliveira - CPF n. 917.624.992-15, Miele Cristiano da Silva - CPF n. 531.454.102-53, Simone Oliveira Moura - CPF n. 005.423.102-79, Anderson Luiz Ferreira da Costa - CPF n. 076.074.014-31, Vanubia dos Santos Nogueira - CPF n. 524.062.532-87, Rafael Rodrigues Fagundes - CPF n. 917.593.582-15, Adriano França da Silva - CPF n. 585.971.582-04, Leandro Balensiefer da Silva - CPF n. 011.719.602-98, Deiveisson Guimarães Nunes de Souza - CPF n. 524.919.432-04, Hazael Francisco dos Santos - CPF n. 758.498.012-00, Jefferson Luiz Moreira - CPF n. 663.605.362-34, Renata Fernandes Melo - CPF n. 610.273.912-49, Dany Alexander Cunha Gonçalves - CPF n. 860.259.372-49, Lucineide de Oliveira Silva - CPF n. 701.094.432-68, Juliana Mattos de Lima Santiago - CPF n. 018.649.525-04, Caio da Silva Moreira - CPF n. 016.077.142-05, Welinton Rodrigues Marques - CPF n. 992.921.142-04, Jose Valney Calixto de Oliveira - CPF n. 457.616.472-49, Vagner Estevo Nobre de Paula - CPF n. 915.778.452-34, Lucas Alonso Favarin - CPF n. 716.501.642-20, Thales Andrey Lima da Silva - CPF n. 018.095.372-90, Edson Freitas de Sousa - CPF n. 934.128.862-20, Rayanne Rosa Coelho - CPF n. 859.200.372-53, Alvani Gomes Almeida - CPF n. 315.737.462-15, Rafael David de Souza - CPF n. 008.546.592-50, Mirlene Ropelli Santos Alvarenga - CPF n. 527.815.852-20, Dayane Alves Mendes - CPF n. 530.887.192-20, Márcio Okada Araújo - CPF n. 826.217.722-34, Josiane Gomes Rabelo - CPF n. 008.651.352-40, Luciana Espinosa Soares - CPF n. 017.538.812-18, Reinaldo Vicente dos Reis - CPF n. 291.188.108-70, Renata Luiz - CPF n. 740.253.502-97, Roger Henrique Lopes Silva - CPF n. 760.667.382-91, José Willians Pereira de Arruda - CPF n. 023.440.391-80, Maria Roberta da Silva - CPF n. 927.081.292-87, Cleilson Jacob - CPF n. 936.760.772-53, Jéssica Natália Liandro Silva - CPF n. 061.912.176-92, Marcos Queiroz de Oliveira - CPF n. 636.073.362-53, Dieicon Alan Vieira - CPF n. 000.146.492-25, Willian Vieira de Menezes - CPF n. 889.328.002-78, Vânia de Araújo Campos - CPF n. 889.046.602-20, Charles de Oliveira Chaves - CPF n. 826.941.092-68, Danilo Pinheiro de Souza Reis - CPF n. 844.947.782-49, João Paulo Mendes Paes - CPF n. 097.197.276-16, Diego Marinho de Oliveira - CPF n. 881.787.222-91, Alisson Rodrigues Madeira Fernandes - CPF n. 003.318.282-51, Lucicléia Chianca Laureano, Gaio Caculakis Rita - CPF n. 512.604.252-15, Eliezer Alves - CPF n. 743.153.152-49, Rafael de Souza Suiyama - CPF n. 015.613.762-30, Jesus Silva Boabaid - CPF n. 667.774.612-72, Rondinely Moreira Santos - CPF n. 000.511.882-44, Silvio Stanley Talhari - CPF n. 637.094.812-87, Edgar Melo do Nascimento - CPF n. 745.675.512-49, Danielle Trindade de Oliveira Schuindt - CPF n. 857.945.462-04, Dejair de Souza Andrade - CPF n. 865.721.802-04, Ademar Luiz Teixeira Júnior - CPF n. 010.993.512-86, Kristoferson Almeida do Rego - CPF n. 953.352.002-78, Sergio Teixeira da Silva - CPF n. 588.823.672-15, Rômulo Alexandre Gonçalves Gomes - CPF n. 000.932.102-05, Camila Crisrrene Fae de Oliveira - CPF n. 926.376.202-34, Enoque Alencar de Souza - CPF n. 743.751.802-34, Hevelin Rodrigues Chaves - CPF n. 003.215.002-45, Regina Pereira de Sousa Silva - CPF n. 905.409.482-68, Natanael Modesto Pinto - CPF n. 902.166.102-06, Márcio Sousa Fernandes - CPF n. 791.484.682-15, Caiann Benemari Silva - CPF n. 005.145.712-17, Hélio Braun Rodrigues - CPF n. 008.923.362-00, Eder de Souza Trindade - CPF n. 697.479.892-04, Marcos Alves Vellozo - CPF

n. 612.090.072-15, Shelbi Priester Marques - CPF n. 903.514.282-91, Joás da Silva Gomes - CPF n. 857.088.602-00, Marcia Maria Feitosa Patez - CPF n. 622.822.042-04, Luzia Zeferino Machado - CPF n. 947.388.232-72, Marcelo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 939.003.412-49, Jânio Andrade de Moraes - CPF n. 769.134.572-00, Marcos Vinícius Popinhak - CPF n. 897.444.462-34, Karen Pinheiro Casara - CPF n. 001.136.993-01, Mayckon Douglas Pereira - CPF n. 951.252.722-72, Rômulo Amorim Limberger - CPF n. 973.300.512-68, Maxsuel Ribeiro Silva - CPF n. 937.683.891-20, Vitor de Araújo Martins - CPF n. 880.942.272-49, Marcos Vinícius Morari - CPF n. 402.096.928-04, Jean Carlos Lopes de Carvalho - CPF n. 939.119.122-34, Leonel Barbosa dos Santos Júnior - CPF n. 884.268.902-53, Armim Gino Boero Nascimento - CPF n. 828.915.322-87, Quelubai de Souza e Silva - CPF n. 534.679.732-72, Franklin Alencar Amorim - CPF n. 929.353.622-68, Lucas Alves Silva - CPF n. 940.606.902-44, Nívea Paula Rodrigues Martins Daczkovski - CPF n. 996.881.152-15, Rafael Gomes de Lima Souza - CPF n. 000.592.632-70, Caroline Odete de Farias de Figueiredo - CPF n. 115.659.797-88, Waldson Diego dos Santos - CPF n. 916.778.232-91, Jason Acácio de Carvalho Cantareira - CPF n. 527.198.122-34

Responsável: Antônio Carlos dos Reis

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESEDEC

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, uma vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

11 - Processo n. 03021/13 (Apensos n. 03317/13, 00176/14, 03204/15 e 00614/16)

Interessados: Flávia de Oliveira Strobilius e outros

Responsável: Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2012

Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, uma vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

12 - Processo-e n. 02364/18

Interessado: Devair Borchart - CPF n. 895.782.012-49

Responsável: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, uma vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

13 - Processo-e n. 02329/18

Interessados: Fernanda Nathalia Paulo da Silva Oliveira - CPF n.

519.289.492-15, Ellia Maria Feitosa de Andrade - CPF n. 025.544.163-03

Responsável: Juliana Araujo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, uma vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão das servidoras no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

14 - Processo n. 00747/14

Interessado: Cicero Borges Guimarães
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo-e n. 01424/17

Interessado: Jadir Teodoro Silva - CPF n. 925.781.877-20
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, uma vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 02231/18

Interessada: Ednalva Alves Portella - CPF n. 646.048.612-34
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, uma vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo-e n. 02285/18

Interessada: Marta da Cunha Louzada - CPF n. 340.498.942-20
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, uma vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 02246/18

Interessada: Lucia Regina Mogan - CPF n. 310.153.280-91
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, uma vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19 - Processo-e n. 02145/18

Interessado: Clemair de Fátima Wünsch Teixeira - CPF n. 191.789.052-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

20 - Processo-e n. 01483/18

Interessado: Norberto Gomes de Abreu - CPF n. 300.243.409-44
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo-e n. 02282/18

Interessado: Julio Juhasc - CPF n. 780.588.218-53
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo-e n. 02150/18

Interessado: Antonio Pereira de Sousa - CPF nº 091.349.482-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

23 - Processo-e n. 02270/18

Interessada: Maria do Amparo Goncalves Niza - CPF n. 136.649.302-82
Responsável: Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, uma vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

24 - Processo-e n. 02201/18

Interessada: Julia Fernandes - CPF n. 292.598.944-68
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

25 - Processo-e n. 02127/18

Interessado: Antonio Fernando Cirilo da Mota - CPF n. 268.922.864-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

26 - Processo-e n. 01621/18

Interessada: Maria Aparecida Batista Braga - CPF n. 219.320.932-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

27 - Processo-e n. 01414/18

Interessado: José Galvão de Santana - CPF n. 051.916.102-53
Responsável: João Bosco Costa - CPF n. 130.622.554-04
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo-e n. 02286/18

Interessada: Ana Francisca Faccin - CPF n. 527.242.989-34
Responsável: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, uma vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

29 - Processo-e n. 02284/18

Interessada: Celia Maria Ferreira Pereira - CPF n. 456.834.922-20
Responsável: Solange Ferreira Jordão
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, uma vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

30 - Processo-e n. 02205/18

Interessada: Edilene Mendes Schmidt - CPF n. 369.407.552-68
Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

31 - Processo-e n. 02204/18

Interessada: Marina Borges dos Santos - CPF n. 407.937.025-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, uma vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

32 - Processo-e n. 01954/18

Interessada: Glaci Leindecker - CPF n. 316.612.382-20
Responsável: Antony Yuri Bayerl Silvano - CPF n. 015.445.532-69
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, uma vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

33 - Processo-e n. 02244/18

Interessada: Nazinha dos Santos - CPF n. 078.835.522-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, uma vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

34 - Processo-e n. 02147/18

Interessada: Adijanira Rodrigues Terrão
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, uma vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

35 - Processo-e n. 02112/18

Interessado: Vitor Horta de Lima - CPF n. 013.710.738-21
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, uma vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

36 - Processo-e n. 03935/16

Interessada: Genilda Madalena de Jesus Silva Amaral de Oliveira - CPF n. 204.482.792-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, uma vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

37 - Processo-e n. 02199/18

Interessado: Pedro Henrique Matos Pacheco Ziles - CPF n. 996.848.452-00, Lucas Matheus Matos Pacheco Ziles - CPF n. 996.848.532-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, uma vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

38 - Processo-e n. 02198/18

Interessados: Euzo Junior Silva do Nascimento - CPF n. 036.115.212-48, Sonia Maria Dasilva Nascimento - CPF n. 138.881.702-06

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, uma vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

39 - Processo-e n. 02120/18

Interessada: Nalva Maria de Lima - CPF n. 916.113.262-49

Responsável: Juliano Souza Guedes

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, uma vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter temporário, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

40 - Processo-e n. 02118/18

Interessada: Senhora Lima Belchior - CPF n. 672.342.912-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, uma vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

41 - Processo-e n. 01065/18

Interessados: Camila Pantoja dos Santos, Davih Alexandre Carneiro Trindade, João Gabriel Carneiro Trindade, Meiriane Trindade Carneiro - CPF n. 516.342.102-63

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Policial Militar

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

42 - Processo-e n. 01059/18

Interessado: Paulo Carlos de Souza Pinto - CPF n. 115.045.792-91

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reforma

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de reforma em favor do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

43 - Processo-e n. 01058/18

Interessado: Deoclecio Alves da Silva - CPF n. 656.243.864-00

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

44 - Processo-e n. 01062/18

Interessado: Jozias Ferreira da Silva Neto - CPF n. 239.151.372-00

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

45 - Processo-e n. 00748/18

Interessado: Antonio Francisco dos Santos

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

46 - Processo-e n. 00429/18

Interessada: Lilian Maria Castro do Nascimento - CPF n. 326.990.692-72

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada da servidora militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

47 - Processo n. 01132/18 – (Processo Origem n. 00428/15)

Recorrente: Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87

Assunto: Apresenta Embargos de Declaração referente ao Processo n. 00428/TCERO-15.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogada: Daniela Cristina Brasil de Souza - OAB n. 5925

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Conhecer, preliminarmente, dos Embargos de Declaração opostos pela senhora Ivani Ferreira Lins, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade; conceder parcial provimento, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, com o fim de apenas de submeter o teor da petição (autos n. 00428/15) analisada na Decisão Monocrática n. 66/2018/GCWSC, ao crivo da 2ª Câmara desse Tribunal, órgão que exarou o acórdão AC2-TC 01117/17, impugnado pelo citado expediente, para efeito de correção do erro material detectado e consequente referendo da Decisão Monocrática; corrigir e excluir o nome do senhor João Pedro Rodrigues dos Santos, constante no item IX do Acórdão AC2-TC 01117/2017, proferido nos autos do Processo n. 428/2015/TCER e manter inalterados os demais itens do Acórdão combatido, determinando nova publicação, por se tratar de mera inexistência material; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 03178/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO

Responsáveis: Hiago Franklin Souza Borges - CPF n. 006.891.802-09,

Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34, Cláudio Rodrigues da

Silva - CPF n. 422.693.342-72

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência –

Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo-e n. 02353/18

Interessada: Elza Laís Voitena Nogueira - CPF n. 001.462.032-40
 Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012. Edital de convocação n. 0057/2017
 Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

3 - Processo-e n. 02350/18

Interessado: Paulo Akira Okabayashi filho - CPF n. 986.827.922-49
 Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012. Edital de convocação n. 0057/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

4 - Processo-e n. 02349/18

Interessada: Monica Cristina de Oliveira - CPF n. 874.710.002-87
 Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012. Edital de convocação n. 0057/2017
 Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

5 - Processo n. 03379/97

Interessados: Maria Izabel da Silva Gil - CPF n. 009.318.532-49, Ana Maria da Costa Batalha - CPF n. 025.771.784-68
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Nada mais havendo, às 9 horas e 20 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Pautas**PAUTA 2ª CÂMARA****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento da Segunda Câmara
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Extraordinária - 002/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 29 de agosto de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 02320/15 – Prestação de Contas

Interessado(s): Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF nº 138.412.111-00
 Responsável(is): NILZA MACEDO DE BRITO - CPF nº 060.994.608-02, MARIO SÁVIO VIEIRA DE SOUZA - CPF nº 106.849.212-00, Luciano Valério Lopes Carvalho - CPF nº 571.027.322-87, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF nº 138.412.111-00
 Assunto: Prestação de Contas exercício 2014 - CAERD.
 Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 00727/13 – Tomada de Contas Especial

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 Responsável(is): IRINEU GONCALVES FERREIRA - CPF nº 802.912.018-49, EDGARD JOHNS CUELLAR JUNIOR - CPF nº 572.916.162-04, Rodrigo Barros Williams - CPF nº 177.898.898-93, Daniel Glaucio Gomes de Oliveira - CPF nº 825.930.351-53, isabel de fatima luz, Rocha Segurança E Vigilância Ltda - CNPJ nº 02.084.348/0001-30
 Assunto: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO AO ITEM I DA DECISÃO Nº 344/2013-1ªCÂMARA.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 Advogado(s): VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - OAB Nº. 6151, Carlos Silvío Vieira de Souza - OAB Nº. 5826, Cornelio Luiz Recktenvald - OAB Nº. 2497, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB Nº. 1959, Joao Bosco Vieira de Oliveira - OAB Nº. 2213, Fabiane Martini - OAB Nº. 3817, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB Nº. 6115
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 03045/11 – Auditoria

Responsável(is): Fernanda da Silva Alves Costa - CPF nº 905.869.056-34, HELENA FERNANDES ROSA DOS REIS ALMEIDA - CPF nº 390.075.022-04, Jose Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49, Newton Pandolpho Barboza Filho - CPF nº 249.779.187-20, ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON - CPF nº 420.218.632-04, Mair dos Santos Pinto - CPF nº 391.388.367-34, William Chagas Sérgio - CPF nº 266.247.788-14, Carlos Roberto Rodrigues Dias - CPF nº 227.332.486-34
 Assunto: Auditoria - FOLHA DE PAGAMENTO
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4 - Processo n. 01392/07 – Contrato

Interessado(s): Empresa L&a Engenharia Ltda - CNPJ nº 84.577.477/0001-24
 Responsável(is): Henrique Ferreira de Almeida Júnior - CPF nº 418.610.512-04, Fernando Silva Feitosa - CPF nº 243.924.131-87, Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15, Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04, Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91
 Assunto: Contrato - Nº 088/PGE/2006
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5 - Processo n. 03598/12 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado(s): Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF nº 469.672.067-53, MAURO NAZIF RASUL - CPF nº 701.620.007-82, Associação de Pessoas Com Deficiência de Porto Velho - Asdep/vh - CNPJ nº 07.308.400/0001-08
 Responsável(is): ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - CPF nº 419.207.672-15
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PORTO VELHO
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado(s): Ana Caroline Mota de Almeida - OAB Nº. 818 - E, Nelson Canedo Motta - OAB Nº. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB Nº. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

6 - Processo n. 04025/12 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 03536/10

Responsável(is): Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04, Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01.1712.01510-00/2012 - IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL COM FINS DE ADQUIRIR AUTOCLAVES NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****7 - Processo n. 02824/97 – Tomada de Contas Especial**

Interessado(s): Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP

Responsável(is): Renato Antônio de Souza Lima - CPF nº 325.118.176-91, A. A. Construções Ltda. - CNPJ nº 02.857.013/0001-07, Cota Construtora Amazônia S. A. - CNPJ nº 05.925.193/0001-05

Assunto: Tomada de Contas Especial - CONVERTIDO EM CUMP. A DECISÃO 485/99 DE 09/12/1999

Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

Advogado(s): Diego de Paiva Vasconcelos - OAB Nº. 2013

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 20 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da Segunda Câmara